

**REGULAMENTO**

**DO**

**FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ nº 42.299.401/0001-34

Datado de 4 de novembro de 2024

## **Regulamento**

### **FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 42.299.401/0001-34**

#### **PARTE GERAL**

#### **CAPÍTULO 1 – FUNDO**

**1.1 FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, terá como principais características:

<b>Classe de Cotas</b>	Classe única.
<b>Prazo de Duração</b>	Indeterminado.
<b>Administrador</b>	<b>Invest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.</b> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00 e credenciada como administradora de Carteira.
<b>Gestor</b>	<b>Polígono Capital Ltda.</b> , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrito no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizado à prestação dos serviços de administração de Carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.368, de 07 de dezembro de 2021.
<b>Foro Aplicável</b>	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
<b>Encerramento do Exercício Social</b>	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

**1.2** Este Regulamento é composto por esta Parte Geral, o Anexo I, respectivos Suplementos e Apensores. O uso do termo “Regulamento”, exceto se expressamente disposto de forma diversa, inclui a Parte Geral, o Anexo I, os Suplementos e os Apensores, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento que incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa. Da mesma forma, o uso do termo “Fundo”, exceto se expressamente disposto de forma diversa, inclui a Classe Única e as Subclasses.

<b>Denominação da Classe Única</b>	<b>Anexo</b>
<b>CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS</b>	Anexo I

- 1.3** O Anexo I dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços, público-alvo e direito de preferência para aquisição de Cotas em novas emissões; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e Amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimento, composição e diversificação da Carteira; (vii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração e Taxa de Gestão (viii) Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação e Liquidação Antecipada; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critérios de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe Única; e (xii) fatores de risco.

## **CAPÍTULO 2 – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO**

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços contratados para o Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

**2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das Cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

**2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para Carteira; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da Carteira; (f) formador de mercado; (g) consultoria especializada; (h) agente de cobrança; e, eventualmente (i) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação e fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

## **CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO**

- 3.1** O Fundo terá Encargos, incluindo, sem limitação, os previstos no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da referida resolução.
- 3.2** Quaisquer despesas que não constituam Encargos, conforme previsto neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo I.

## **CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes e subclasses de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe Única, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo I.
- 4.1.2** A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Observado o disposto nos itens abaixo, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor e deste Regulamento, de

acordo com os quóruns abaixo:

- (i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente;
- (ii) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Auditor Independente do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a escolha do Auditor Independente;
- (iv) deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, ou liquidação do Fundo;
- (v) aprovar qualquer alteração desta Parte Geral;
- (vi) eleger e destituir eventual representante dos Cotistas;
- (vii) deliberar sobre a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (viii) deliberar sobre questões envolvendo Conflito de Interesses;

**4.3** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

**4.4** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data estabelecida para a realização da referida assembleia, quando em primeira convocação, e com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de (i) envio de carta com aviso de recebimento a cada um dos Cotistas, ou (ii) correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, conforme dados cadastrais do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**4.4.1** Para efeito do disposto no item 4.4 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com a primeira convocação.

**4.4.2** A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada (i) pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) pelo Custodiante; ou (iii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas.

**4.4.3** A Assembleia Geral de Cotistas será considerada validamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

- 4.4.4** Independentemente das formalidades previstas no Regulamento considerar-se-á regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.
- 4.4.5** A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá ao Administrador.
- 4.4.6** Sem prejuízo do disposto no item 4.4.7 abaixo, o Administrador e/ou os Cotistas poderão convocar representantes do Auditor Independente, do Gestor ou quaisquer terceiros para participar das Assembleias de Cotistas, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 4.4.7** Independentemente de quem tenha convocado a Assembleia Geral de Cotistas, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas. As referidas solicitações deverão ser apresentadas ao Administrador com pelo menos 3 (três) Dias Úteis de antecedência, da Assembleia Geral de Cotistas ou consulta formal.
- 4.4.8** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede, ou digitalmente a critério do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas ou correio eletrônico (e-mail) endereçados aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.
- 4.4.9** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos contado da data de envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.
- 4.4.10** O processo de consulta formal a ser realizada nos termos do item 4.4.9 acima será realizado por meio de carta com confirmação de recebimento ou correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento.
- 4.5** A cada Cota integralizada corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação dos Cotistas por mandatários legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano da data estabelecida para a realização da referida assembleia. Sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.6** Os titulares de Cota que tenham Conflito de Interesse com a deliberação a ser tomada na Assembleia Geral de Cotistas estarão impedidos de votar.
- 4.6.1** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas pelos Cotistas presentes titulares da maioria das Cotas subscritas e integralizadas.
- 4.7** A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das

aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

**4.7.1** Somente podem exercer a função de representante dos Cotistas pessoas naturais ou jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

- a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- b) não exercer cargo ou função no Administrador, no Custodiante e/ou no Gestor, em seus controladores, em sociedades por qualquer deles direta ou indiretamente controladas e/ou em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- c) não exercer cargo nos Devedores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única.

**4.8** Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste CAPÍTULO 4.

**4.9** As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-ão por meio de (i) envio de carta simples, ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, sendo dispensada referida divulgação quando comparecerem, à Assembleia Geral de Cotistas, todos os Cotistas.

## **CAPÍTULO 5 – CONFLITO DE INTERESSES**

**5.1** Sem prejuízo das regras previstas nas normas expedidas pela CVM, para fins deste Regulamento ou de qualquer outro documento relativo ao Fundo, ("Conflito de Interesse") significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos, mediante interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante, à Equipe do Gestor, aos sócios do Gestor, aos prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, bem como as respectivas Partes Relacionadas ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau, em linha reta ou colateral, de quaisquer das referidas pessoas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse na matéria a ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas ou que dela possa se beneficiar.

**5.2** Os Cotistas, o Gestor e/ou qualquer outra parte disposta no item 5.1 acima que se encontre, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesse de qualquer natureza, ou que dele tiver conhecimento, deverá informar por escrito a referida situação ao Administrador, a qual informará essa mesma situação aos Cotistas para fins de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, com base no item 4.2(viii).

**5.3** Mediante informação prestada ao Administrador sobre a existência de qualquer Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, serão observados os seguintes procedimentos, conforme aplicável:

- a) deverá o Administrador notificar a parte envolvida no referido Conflito de Interesse e se abster de disponibilizar informações a respeito da matéria em questão à parte envolvida

no referido Conflito de Interesse; e/ou

- b) deverá o Administrador, o Gestor ou o referido cotista, conforme o caso, imediatamente solicitar convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a resolução de tal Conflito de Interesse.

## **CAPÍTULO 6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

- 6.1** O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.
- 6.2** As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente e estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria, no mínimo, os seguintes itens:
  - a) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras aplicáveis;
  - b) demonstrações contábeis do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
  - c) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador e pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.
- 6.3** As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos contábeis adotados no Brasil, que compreendem aquelas incluídas na legislação brasileira, os pronunciamentos técnicos, as orientações e interpretações técnicas emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovados pela CVM.

## **CAPÍTULO 7 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA**

- 7.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica (e-mail) as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável e/ou carta com aviso de recebimento enviada aos Cotistas, se estes requererem previamente, por escrito, ao Administrador.
- 7.2** Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, o Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de envio de carta e/ou correio eletrônico (e-mail) endereçados aos Cotistas com os respectivos avisos de recebimento, e/ou divulgação no website do Administrador e disponibilizar tais informações aos Cotistas na sede e agências do Administrador, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.
- 7.3** O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: [www.finvestdtvm.com.br](http://www.finvestdtvm.com.br)

SAC: [www.finvestdtvm.com.br](http://www.finvestdtvm.com.br)

Ouvidoria: 0800-297-0233 / [ouvidoria@finvestdtvm.com.br](mailto:ouvidoria@finvestdtvm.com.br)

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

**FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

## ANEXO I

### **FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

### **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

#### **CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

**1.1** As principais características da Classe Única estão descritas abaixo:

<b>Tipo de Condomínio</b>	Fechado.
<b>Prazo de Duração</b>	Indeterminado.
<b>Classificação ANBIMA</b>	<p>Tipo “III. Agro, Indústria e Comércio”</p> <p>Foco de atuação “Infraestrutura”.</p>
<b>Objetivo</b>	<p>A Classe Única tem como objetivo estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da Indústria Brasileira de Telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000.</p> <p>Para alcançar o objetivo acima mencionado, o Patrimônio Líquido da Classe Única deverá ser aplicado, proporcionando aos Cotistas a valorização de suas Cotas, na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão e Aquisição, estabelecidos no CAPÍTULO 3 deste Anexo I, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.</p> <p>O objetivo da Classe Única não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe Única ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes</p>

	de sua Carteira.
<b>Público-Alvo</b>	Investidores Profissionais.
<b>Custódia</b>	<b>Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.</b> , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 99, 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.266.751/0001-00, a prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e da Instrução da CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada, autorizado pela CVM através do Ato Declaratório nº 18.742 de 11 de maio de 2021, doravante designada Custodiante.
<b>Tesouraria, Controladoria e Escrituração</b>	Administrador.
<b>Subclasses</b>	Sênior e Subordinada, nos termos do CAPÍTULO 4 deste Anexo I.
<b>Emissão e Regime de Distribuição de Cotas</b>	O valor de cada emissão de Cotas, volume e Valor Unitário serão determinados pela Assembleia Especial de Cotistas e refletidos em cada Suplemento. O regime de distribuição observará o disposto no item 4.5 deste Anexo I.
<b>Registro</b>	As Cotas serão registradas para distribuição no MDA, administrado e operado pela B3.
<b>Negociação</b>	Os titulares das Cotas não poderão negociar ou alienar as Cotas de sua titularidade, exceto mediante alteração deste Anexo I pela Assembleia Especial de Cotistas.
<b>Cálculo do Valor da Cota</b>	Calculado e divulgado no fechamento/abertura de todo Dia Útil, observados os termos deste Anexo I e os Suplementos.
<b>Distribuição de</b>	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a

<b>Proventos</b>	Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no CAPÍTULO 6 deste Anexo I.
<b>Utilização de Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização</b>	Não poderão ser admitidos Direitos Creditórios para a integralização de Cotas da Classe Única, nos termos do item 4.15 deste Anexo I. Admite-se o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, somente nos casos de liquidação antecipada da Classe Única, observado o disposto no item 4.16 deste Anexo I.
<b>Adoção de Política de Voto</b>	O Gestor, em relação a esta Classe Única, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

## CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

## CAPÍTULO 3 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

### Origem dos Direitos Creditórios

- 3.1** Os Direitos Creditórios serão preponderantemente oriundos da aquisição de serviços de instalação, software e outros equipamentos pelos Devedores e/ou da venda, pela PADTEC, de equipamentos destinados ao setor de telecomunicações (iniciados com os códigos NCM 8517 ou 8544.70) que sejam reconhecidos como bens ou produtos desenvolvidos no País pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ou órgão público equivalente, nos termos da Portaria MCT nº 950 ou Portaria MCTI nº 4514/2021 e/ou que estejam habilitados como aderentes a algum Processo Produtivo Básico (PPB), sendo certo que pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor total dos Direitos Creditórios adquiridos devem ser relativos a equipamentos de códigos NCM 8517 reconhecidos pela Portaria MCT nº 950 ou Portaria MCTI nº 4514/2021.
- 3.1.1** O valor da prestação de serviços de instalação, software e outros equipamentos pelos Devedores deverá ser equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor do Projeto (conforme abaixo definido).

- 3.1.2** Cada prestação de serviços e venda de produtos pela PADTEC aos Devedores será considerado um projeto de operação ("Projeto") e será representado por um Direito Creditório, sendo considerados os valores por Projeto para fins de aferição do valor indicado no item 3.1.1 acima
- 3.1.3** A PADTEC deverá comprovar o valor de cada Projeto, compartilhando as notas fiscais referentes à prestação de serviços e à venda de equipamentos para que possa ser aferido, pelo Administrador, o limite indicado no item 3.1.1, devendo tal confirmação ser considerada final e vinculante com base nos documentos que comprovem o valor do Projeto.
- 3.2** A Classe Única contará com uma Cedente única, a PADTEC, sendo os Direitos Creditórios adquiridos sempre de acordo com **(i)** a Política de Investimentos, **(ii)** os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão e Aquisição e **(iii)** os critérios de composição de Carteira estabelecidos no presente Anexo I, na legislação e na regulamentação vigente
- 3.3** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única serão realizados pelos Devedores, pelos Garantidores e/ou pela Cedente, conforme o caso, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos, direcionado para a Conta Autorizada da Classe Única.
- Características dos Direitos Creditórios**
- 3.4** Os Direitos Creditórios deverão **(i)** contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem e comprovem sua existência e validade; **(ii)** estar livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravames quando da sua aquisição pela Classe Única, e **(iii)** ser de natureza ou característica essencial que permita o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante.
- 3.5** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, por meio de aquisição direta ou por meio de Contratos de Cessão firmados entre a Classe Única e a Cedente.
- 3.6** A Classe Única não poderá adquirir Direitos Creditórios **(i)** de emissão ou originados pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Agente Escriturador e pelas partes a eles relacionados, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes; **(ii)** de emissão de prestadores de serviços contratados pela Classe Única e pelas partes a eles relacionados, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes, bem como **(iii)** emitidos no exterior.
- 3.7** É vedado à Classe Única investir em Direitos Creditórios de Devedores **(i)** que tenham

como atividade fim a concessão de crédito, exceto àquelas que atuem na concessão de microcrédito, ou (ii) que atuem nos setores de comércio de armas, motéis, saunas e termas, jogos de prognósticos e assemelhados.

- 3.8** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única só podem ter como Devedores pessoas jurídicas que atendam aos seguintes critérios: (i) não estejam em processo de recuperação extrajudicial, judicial, falimentar, dissolução, liquidação ou, ainda, sob intervenção de qualquer autoridade competente; (ii) sejam sociedades constituídas sob as leis brasileiras e/ou que tenham sede e administração no Brasil; (iii) estejam em conformidade com o previsto no art. 7º da resolução 66 do conselho gestor do Funttel; (iv) sejam prestadores de serviços de telecomunicações; (v) que estejam em efetivo funcionamento por, no mínimo, um ano; e (vi) entreguem os seguintes Documentos Adicionais, que, juntamente com os critérios acima, devem ser disponibilizados pela Cedente e verificados pelo Gestor, com a anuência e supervisão do Administrador:
- a) situação de regularidade perante o Ministério do Trabalho e Emprego, comprovada com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ou, quando for o caso, declaração dos Devedores de que foram inseridas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial as informações de seus trabalhadores relativas ao ano-base;
  - b) situação de regularidade com as obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido Caixa Econômica Federal;
  - c) certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais e com a dívida ativa da União, inclusive contribuições previdenciárias, sendo aceitas para estes fins, certidões positivas com efeito de negativas;
  - d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
  - e) declaração de que cumpre normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;
  - f) declaração de que não está descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11, I do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007 c/c art. 16, § 1º e § 2º, e art. 17 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como não ter sido notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V do art. 20, do citado Decreto nº 6.514;
  - g) declaração de que inexiste, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática

- de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem crime contra o meio ambiente;
- h) declaração afirmando que não estão configuradas as vedações previstas no artigo 54, incisos I e II da Constituição Federal;
  - i) declaração afirmando que não se encontra em situação de inadimplência perante o Sistema BNDES, perante à União e suas autarquias; e
  - j) declaração afirmando que cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável.

- 3.9** O disposto no item 3.8 acima aplica-se também à Cedente, tendo em vista o seu papel como coobrigado dos Direitos Creditórios.
- 3.10** O disposto no item 3.8 acima não será aplicável enquanto estiver em vigor medida provisória ou lei dispensando temporariamente os documentos acima mencionados para a contratação do poder público.
- 3.11** O disposto nos subitens a), b), c) e d) do item 3.8 acima, serão considerados cumpridos caso os Devedores, emitentes e/ou Cedente comprovem que a pendência apontada nos referidos documentos foi regularizada, restando pendente, apenas, a atualização do sistema do órgão responsável pela emissão do documento solicitado.
- 3.12** No caso de dispensa ou suspensão de exigibilidade expressamente prevista em lei, os requisitos dispostos no item 3.8 acima poderão ser dispensados ou ter sua exigibilidade suspensa pelo Administrador.
- 3.13** Além do disposto no item 3.8 acima, quando do encerramento do Período de Investimento, pelo menos 70% (setenta por cento) dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, em valor, deverão ser referentes a Devedores que se enquadrem como MPME, conforme definição do Apenso 1. Esse percentual mínimo deverá ser apurado considerando o preço de aquisição pago pela Classe Única.

Critérios de Elegibilidade

- 3.14** Sem prejuízo do disposto no item 3.17 abaixo, a Classe Única somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de

Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor, previamente à cessão ou aquisição direta na respectiva data na qual a Classe Única adquirir o Direito Creditório mediante pagamento do Preço de Aquisição (“Data de Aquisição e Pagamento”), de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe Única os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição e Pagamento:

- a) tenham como cedente a PADTEC;
- b) sejam representados em moeda corrente nacional;
- c) não estejam vencidos;
- d) tenham, na data de sua constituição, data de vencimento igual ou inferior a 72 (setenta e dois) meses e anterior à Data de Resgate das Cotas Seniores;
- e) não sejam decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- f) os Direitos Creditórios a serem adquiridos não poderão ser devidos por sociedades que sejam integrantes do mesmo Grupo Econômico do Gestor ou do Administrador, diretamente ou por meio de veículos de investimento, e que possuam efetiva influência na gestão; e
- g) não sejam devidos por Devedores inadimplentes com a Classe Única na Data de Aquisição e Pagamento.

**3.15** Para fins da verificação pelo Gestor dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

**3.16** Entender-se-á como Direitos Creditórios vencidos, para os fins deste Anexo I, quaisquer parcelas referentes aos Direitos Creditórios não pagas em sua correspondente data de vencimento.

#### Condições de Cessão e Aquisição

**3.17** Sem prejuízo do disposto no item 3.14 acima, a Classe Única somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Cessão e Aquisição, a serem validadas pelo Gestor:

- a) os Direitos Creditórios sejam oriundos (i) da venda, pela PADTEC, de equipamentos destinados ao setor de telecomunicações (iniciados com os códigos NCM 8517 ou 8544.70) que sejam reconhecidos como bens ou produtos desenvolvidos no País pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ou órgão público equivalente, nos termos da Portaria MCT nº 950 ou Portaria MCTI nº 4.514/2021 e/ou que estejam habilitados como aderentes a algum Processo Produtivo Básico (PPB), sendo certo que pelo menos 40% do somatório do valor presente dos Direitos

Creditórios adquiridos devem ser relativos a equipamentos de códigos NCM 8517 reconhecidos pela Portaria MCT nº 950 ou Portaria MCTI nº 4.514/2021; e/ou (ii) da aquisição de serviços de instalação, software e outros equipamentos pelos Devedores, observado que, no máximo 30% (trinta por cento) de cada Projeto poderá ser representado por tais recebíveis;

- b) cada Direito Creditório deverá ter valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximo equivalente a 8% (oito por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única;
- c) cada Direito Creditório deverá possuir uma taxa de juros equivalente à Taxa Referencial acrescida de 7% (sete por cento) ao ano;
- d) os Devedores não poderão estar inadimplentes com a Cedente antes da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única;
- e) os Devedores deverão atender os termos definidos na Política de Crédito constante do Apenso 2;
- f) sejam representados por direitos e/ou títulos representativos de crédito, que contem com Alienação Fiduciária dos equipamentos; e
- g) considerada *pro forma* a cessão, o somatório do valor de aquisição dos Direitos Creditórios devidos por um único Devedor deverá ser igual ou inferior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

**3.18** Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Condição de Cessão e Aquisição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe Única, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, o Administrador e/ou o Gestor, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

**3.19** O Gestor se obriga a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores, previamente à aquisição de Direitos Creditórios, nos termos da Política de Crédito constante do Apenso 2. O disposto neste item não impede o Administrador de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Devedores.

**3.20** A Cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única será realizada mediante a assinatura do Contrato de Cessão, após a validação, pelo Gestor, dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão e Aquisição.

**3.21** O Gestor será responsável por verificar o cumprimento, pela Cedente, da obrigação de notificar os Devedores dos Direitos Creditórios acerca da cessão dos Direitos Creditórios a Classe Única. Não obstante o previsto neste item, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá efetuar diretamente a comunicação aos Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios.

**3.22** Caso seja verificado, após a aquisição pela Classe Única, que o Direito Creditório não

atendia, na data da realização da aquisição pela Classe Única, aos Critérios de Elegibilidade, ou às Condições da Cessão e Aquisição, a Cedente, diretamente ou por meio de seus veículos, se obrigará a recomprar o referido Direito Creditório da Classe Única pelo valor de aquisição apropriado da respectiva valorização do Direito Creditório e deduzidos os valores já eventualmente pagos a Classe Única, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação enviada pela Classe Única à Cedente informando o evento de recompra.

Ativos Financeiros

- 3.23** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros:
- moeda corrente nacional;
  - títulos de emissão do Tesouro Nacional;
  - operações compromissadas, inclusive lastreadas nos títulos mencionados na alínea (b) acima;
  - cotas de fundos de investimento sediados no Brasil que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM e que (i) invistam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) da sua carteira em títulos de emissão do Tesouro Nacional e (ii) sejam remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC; e
  - cotas de fundos de investimento de renda fixa e/ou fundos de Investimento referenciados DI sediados no Brasil (conforme definidos na regulamentação aplicável) que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única e em condições compatíveis com as práticas de mercado, com limitação de cobrança de taxa de administração de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido aplicado.
- 3.24** Caberá exclusivamente ao Gestor alocar os recursos e as disponibilidades de caixa da Classe Única em Ativos Financeiros, nos termos do item 3.23 acima. O Gestor envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas.
- 3.25** A Classe Única poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais o Administrador, o Gestor ou partes relacionadas a elas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam de tal assunto, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única e observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, devendo o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, apresentar relatórios trimestrais, evidenciando que tais operações foram realizadas em condições compatíveis com as práticas de mercado para o período.

### Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

- 3.26** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da Primeira Integralização de Cotas, a Classe Única deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.
- 3.27** A Classe Única deverá alocar os seus recursos durante o Período de Investimento, que poderá ser prorrogado conforme deliberação em Assembleia Geral, observada a Política de Investimentos da Classe Única.
- 3.28** Todos os Direitos Creditórios cedidos a Classe Única contarão com coobrigação da PADTEC. Desta forma, a Classe não observará o limite de concentração por coobrigado, nos termos do §7º, inciso II, do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, devendo ser observado, no entanto, os limites de concentração em relação aos Devedores, definidos nas Condições de Cessão e Aquisição.
- 3.28.1** As regras referentes à coobrigação da PADTEC serão estabelecidas no Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças que será celebrado entre a Classe Única, representado pelo Administrador, e a Cedente e com interveniência do Gestor.

### Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 3.29** A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira, exemplificativamente, os analisados no CAPÍTULO 14 deste Anexo I, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 3.30** A Classe Única não poderá utilizar instrumentos derivativos.
- 3.31** A Classe Única não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 3.32** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos ao Cedente para posterior reembolso pela Classe Única, seja pelo Administrador, Gestor, Custodiante ou Agente de Cobrança.
- 3.33** A Cedente e os Devedores são responsáveis pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos e adquiridos pela Classe Única.
- 3.34** A Classe Única, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedente dos respectivos Direitos

Creditórios.

- 3.35** O Gestor ou terceiro por ele contratado para tanto, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos Creditórios pela Classe Única, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.
- 3.36** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor contratou o Custodiante para este fim, devendo o Custodiante verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, observando os procedimentos descritos no Apenso 9, bem como receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços, inclusive no que se refere à certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios, nos limites de suas atribuições regulamentares, observado o disposto no item 3.36.1 abaixo.
- 3.36.1** O Custodiante não será responsável por eventuais prejuízos incorridos pela Classe Única, caso (i) fique devidamente comprovado que este agiu nos exatos termos de sua responsabilidade fiduciária, no que se refere à verificação da certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios e seus respectivos Documentos Comprobatórios, ou (ii) haja dolo ou culpa comprovada por parte de qualquer dos Devedores e/ou da Cedente dos Direitos Creditórios.
- 3.37** As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Gestor; (iii) da Cedente; (iv) do Custodiante; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## **CAPÍTULO 4 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS**

- 4.1** O patrimônio da Classe Única é representado por diferentes Subclasses, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, Amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo, nos respectivos Apêndices e Suplementos.
- 4.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de

maio de 2013, conforme alterada.

- 4.3** As Cotas serão registradas na B3.
- 4.4** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Colocação, Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 4.5** Na Data da Primeira Integralização de Cotas, as Cotas terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nas integralizações subsequentes, os valores de integralização corresponderão ao valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior à data da efetiva integralização, nos termos de cada Apêndice.
- 4.6** O valor mínimo de subscrição das Cotas é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 4.6.1** Após o ingresso na Classe Única, os Cotistas poderão realizar subscrições adicionais em qualquer valor, durante o Período de Investimento, respeitada a Razão de Subordinação, não havendo valor mínimo para investimentos adicionais.
- 4.7** As Cotas deverão ser subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional em montante que garanta, no mínimo, (i) o pagamento das despesas de constituição da Classe Única, (ii) o provisionamento de recursos para pagamento dos Encargos a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes à Data da Primeira Integralização de Cotas e (iii) as aquisições dos Direitos Creditórios previstas para os 6 (seis) meses imediatamente subsequentes à Data da Primeira Integralização de Cotas.
- 4.8** Por ocasião da subscrição inicial de Cotas, o Cotista (i) assinará o boletim individual de subscrição; (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, pelo seu Valor Nominal Unitário, em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas conforme solicitação e orientação do Gestor, conforme o previsto no respectivo boletim de subscrição e no Compromisso de Investimento, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo I; (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; (iv) assinará o Termo de Adesão ao Regulamento, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo I, especialmente aquelas referentes à Política de Investimentos, à Taxa de Administração e Taxa de Gestão, e (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe Única, conforme descritos neste Anexo I, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (v) indicará um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Custodiante relativas à Classe Única nos termos deste Anexo I, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá aos Cotistas informarem ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, a alteração de seus respectivos dados

cadastrais.

- 4.9** As Cotas serão totalmente subscritas pelos Cotistas durante o Período de Investimento e serão integralizadas por meio de Chamadas de Capital que, observado o disposto no item 4.11 abaixo, somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pelo Administrador nos termos do Compromisso de Investimento e deste Anexo I.
- 4.10** Concomitantemente à subscrição das Cotas, os Cotistas celebrarão com a Classe Única um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o investidor se obriga a integralizar no decorrer da vigência da Classe Única, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador, na forma deste Anexo I.
- 4.11** A partir da subscrição do Montante Mínimo de Cotas disposto neste Anexo I, o Administrador poderá realizar Chamadas de Capital, notificando os Cotistas para que integralizem suas Cotas, conforme solicitação e orientação do Gestor, no prazo e nas condições estabelecidos neste Anexo I, respeitado o valor limite para cada Cotista contido no Compromisso de Investimento e a Razão de Subordinação.
- 4.11.1** A notificação para integralização deverá ser enviada aos Cotistas por meio de correio eletrônico e deverá especificar o montante a ser integralizado e todas as instruções necessárias para a realização do aporte, de acordo com o previsto no Compromisso de Investimento e neste Anexo I, que deverá ocorrer em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da notificação para o Cotista Subordinado.
- 4.11.2** A integralização por parte do Cotista Sênior só ocorrerá, em até 5 (cinco) Dias Úteis, após a comprovação da realização da integralização por parte do Cotista Subordinado.
- 4.12** Após o Período de Investimento, somente serão admitidas Chamadas de Capital para eventuais pagamentos de encargos da Classe Única, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
- 4.12.1** Este tipo de Chamada de Capital contará somente com a integralização do Cotista Subordinado.
- 4.13** Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados na Classe Única pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe Única para aquisição de Direitos Creditórios, na forma disciplinada neste Anexo I, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe Única.
- 4.13.1** Terminado o prazo estabelecido no item 4.11.1 acima para integralização de Cotas, sem a devida observância do Cotista, nos termos do Compromisso de Investimento, da sua obrigação de integralização de Cotas, o Cotista inadimplente será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total de recursos inadimplidos e pelos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe Única, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos, não podendo votar em Assembleias de Cotistas e não fazendo jus ao pagamento de qualquer amortizações de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas.

**4.13.2** A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe Única, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única, de forma integral, a título de Amortização, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Anexo I.

**4.13.3** Caso a Classe Única realize Amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à Amortização devida ao Cotista inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a Classe Única. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de Amortização de suas Cotas, nos termos deste Anexo I.

**4.14** O extrato da conta de depósito, emitido pela B3, será o documento hábil para comprovar a propriedade, o número e a classe de Cotas pertencentes a cada um dos Cotistas.

**4.15** Não se admite a integralização das Cotas da Classe Única em Direitos Creditórios.

**4.16** Admite-se o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, somente nos casos de liquidação antecipada da Classe Única, nos termos deste Anexo I, sendo que todos os procedimentos e normas a serem observados neste caso deverão ser definidos na Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a efetiva liquidação antecipada da Classe Única.

#### Classificação de Risco das Cotas

**4.17** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País.

### **CAPÍTULO 5 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS**

**5.1** A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante Amortização ou resgate de Cotas, de acordo com o disposto neste Anexo I, em especial neste CAPÍTULO 5, observado que os pagamentos às Cotas Seniores terão prioridade em relação aos pagamentos às Cotas Subordinadas.

- 5.2** As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe Única, sendo certo que o pagamento e resgate das Cotas Subordinadas poderão ser realizados apenas depois do resgate total das Cotas Seniores.
- 5.2.1** No âmbito de processo de Liquidação Antecipada descrito nesse Anexo I, o pagamento e resgate das Cotas poderá ser realizado por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nos termos do item 4.16 deste Anexo I, devendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre os procedimentos para tanto, observada a regulamentação aplicável.
- 5.3** As Cotas somente poderão ser amortizadas após o término do Período de Investimento.
- 5.4** Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio de depósito em conta corrente de titularidade de cada Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.
- 5.5** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

## **CAPÍTULO 6 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

- 6.1** Diariamente, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe Única, o Administrador e o Gestor se obrigam a, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade da Classe Única, utilizar os recursos disponíveis decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe Única, para atender às exigibilidades da Classe Única, obrigatoriamente, observadas as ordens de preferência abaixo, conforme aplicável. Até o encerramento do Período de Investimentos os recursos da Classe Única serão alocados da seguinte forma sendo que o pagamento previsto em cada item abaixo somente será efetuado caso haja recursos disponíveis na Classe Única após o cumprimento integral do pagamento previsto nos itens anteriores:
- a) pagamento das despesas e Encargos incorridos pela Classe Única nos termos deste Anexo I, sendo certo que os valores recebidos na conta de titularidade da Classe Única serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;
  - b) provisionamento de recursos para pagamento das despesas e Encargos da Classe Única nos termos deste Anexo I, equivalentes ao montante estimado dos Encargos da Classe Única, a serem incorridos nos 06 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes ao mês calendário em que for efetuado o respectivo

provisionamento;

- c) pagamento da Remuneração das Cotas Seniores, nos termos do respectivo Suplemento; e
- d) aquisição pela Classe Única de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, com observância à Política de Investimentos descrita neste Anexo I.

**6.2** Encerrado o Período de Investimento, os recursos oriundos do pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única serão alocados da seguinte forma, sendo que o pagamento previsto em cada item abaixo somente será efetuado caso haja recursos disponíveis na Classe Única após o cumprimento integral do pagamento previsto nos itens anteriores:

- a) pagamento das despesas e Encargos incorridos pela Classe Única nos termos deste Anexo I, sendo certo que os valores recebidos na conta de titularidade da Classe Única serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;
- b) provisionamento de recursos para pagamento das despesas e Encargos da Classe Única nos termos deste Anexo I, equivalentes ao montante estimado dos Encargos da Classe Única, a serem incorridos nos 06 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) pagamento da Remuneração das Cotas Seniores, nos termos do respectivo Suplemento;
- d) pagamento das Amortizações das Cotas, conforme previsto no respectivo Suplemento;
- e) pagamento de eventual Amortização Extraordinária das Cotas Seniores, aprovada em Assembleia Especial de Cotistas; e
- f) pagamento aos Cotistas, conforme o caso, do montante de recursos disponível na Conta da Classe Única.

## **CAPÍTULO 7 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA**

**7.1** Os ativos que compõem a Carteira da Classe Única terão seus valores calculados, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, conforme a metodologia de avaliação descrita neste Anexo I, no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante, disponíveis no website do Administrador ([www.finvestdtvm.com.br](http://www.finvestdtvm.com.br)).

**7.2** Para o cálculo do valor da Carteira da Classe Única serão observados os seguintes critérios pelo Administrador:

- (i) os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo

com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e conforme disposto no manual de marcação a mercado do Custodiante;

- (ii) os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu Preço de Aquisição que tenha sido pago pela Classe Única, com apropriação de seus respectivos rendimentos ainda não pagos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, sendo objeto de provisionamento para perdas somente quando houver evidência de redução no seu valor recuperado. Neste caso, entender-se-ão por evidências de redução no valor recuperado, quaisquer atrasos nos Ativos Financeiros e/ou nos Direitos Creditórios superior a 15 (quinze) dias;
- (iii) os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento serão assim classificados sempre que houver evidência de redução no valor recuperável, devendo ser registrada uma provisão para perdas, de acordo com a metodologia disposta no Apenso 6 deste Anexo I.

- 7.3** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia disposta no Apenso 6 deste Anexo I.

## **CAPÍTULO 8 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS**

- 8.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 8.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando às seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:
- (i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente;
  - (ii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução prévia;
  - (iii) deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, ou liquidação da Classe Única;

- (iv) aprovar qualquer alteração deste Anexo I;
- (v) alterar os critérios e procedimentos para Amortização parcial ou total e resgate das Cotas, inclusive aqueles dispostos nos respectivos Apensos e Suplementos;
- (vi) deliberar se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (vii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (viii) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (ix) eleger e destituir eventual representante dos Cotistas;
- (x) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe Única pelos Cotistas, além dos montantes previstos inicialmente;
- (xi) deliberar sobre a alteração dos parâmetros de rentabilidade das Cotas, se houver;
- (xii) alterar a Política de Investimentos da Classe Única;
- (xiii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (xiv) deliberar sobre a alteração do prazo de duração da Classe Única e/ou a prorrogação do Período de Investimento;
- (xv) deliberar sobre a alteração dos quórums de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xvi) aprovar a execução de gastos não previstos neste Anexo I, observados os Encargos definidos neste Anexo I;
- (xvii) deliberar sobre qualquer exceção ao presente neste Anexo I;
- (xviii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (xix) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

**8.3** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas pelos Cotistas presentes titulares da maioria das Cotas subscritas e integralizadas.

## **CAPÍTULO 9 – ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA**

**9.1** A Classe Única terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente, com relação a revisão das demonstrações contábeis e das contas da Classe Única e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso a Classe Única venha a ser vencida, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, podendo tais valores serem alterados se assim aprovado em Assembleia Especial de Cotistas;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (xi) quaisquer despesas inerentes à constituição, no valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). As despesas constitutivas deverão integrar o escopo da primeira auditoria das demonstrações financeiras da Classe Única e, se não comprovadas, deverão ser restituídas pelo Gestor à Classe Única. Qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Especial de Cotistas;
- (xii) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe Única;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;
- (xiv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

- (xv) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xvi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base nas taxas indicadas no CAPÍTULO 8 do Anexo I, observado o disposto na regulamentação aplicável;
- (xviii) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de organizado em que as Cotas venham a ser negociadas;
- (xx) contratação da Agência Classificadora de Risco, se aplicável;
- (xxi) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxii) registro dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios e das respectivas garantias dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, junto aos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos e junto a entidades registradoras, conforme o caso;
- (xxiii) contratação de consultoria especializada, se aplicável;
- (xxiv) despesas com a contratação do Agente de Cobrança;
- (xxv) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe Única; e
- (xxvi) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, se aplicável, na forma do item 4.7 da Parte Geral;

**9.2** Considerando que todos os Encargos previstos no item 9.1 acima serão suportados pela Classe Única, quaisquer valores adiantados pelo Administrador ou pelo Gestor, ou por terceiros autorizados pelo Administrador ou pelo Gestor, para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra a Classe Única, os quais deverão ser prontamente reembolsados pela Classe Única, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

**9.3** Quaisquer Encargos não previstos no item 9.1 acima, ou na Resolução CVM 175, correrão por conta do Administrador e/ou do Gestor, a depender de quem que houver contratado tal Despesa, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo I.

**9.4** As Despesas serão alocadas aos Cotistas considerando a sua efetiva participação na

Classe Única na data da referida cobrança.

- 9.5** Quando da contratação de quaisquer serviços para a Classe Única, os Prestadores de Serviços Essenciais levarão em conta a necessidade e a relevância de tal contratação para a execução do serviço pretendido, bem como a reputação, credibilidade e a qualidade dos prestadores de serviço, a prática de preços alinhados aos padrões de mercado e, invariavelmente, os melhores interesses da Classe Única e de seus Cotistas.
- 9.6** As despesas previstas no item 9.19.1 acima que superem, individualmente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deverão ser precedidas de cotação de preço, a qual deverá contemplar, no mínimo, 3 (três) orçamentos, a serem obtidos pelo Gestor e enviados ao Administrador acompanhado da justificativa sobre o orçamento escolhido e disponibilizados aos Cotistas sempre que requisitado.
- 9.6.1** Na hipótese do subitem "(iv)" do item 9.1 acima, o disposto no item 9.6 acima somente será aplicável caso o Auditor Independente seja alterado, conforme aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

## **CAPÍTULO 10 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

### Eventos de Avaliação

- 10.1** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:
- (i) não atendimento à Política de Investimentos, por prazo superior a 05 (cinco) Dias Úteis consecutivos, contados da identificação do desenquadramento;
  - (ii) inobservância pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo I, nas leis e demais normativos nos termos da legislação vigente (incluindo, sem limitações, as resoluções da CVM), bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe Única, verificado pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas, conforme aplicável, desde que, se notificada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador, o Gestor ou o Custodiante, conforme o caso não o sane ou não justifique no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
  - (iii) aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com as Condições de Cessão e Aquisição e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo I no momento de sua aquisição, desde que não sejam recomprados nos termos no item 3.22 deste Anexo I e no prazo ali estipulado;
  - (iv) caso, após 12 (doze) meses após a Data da Primeira Integralização de Cotas, a Razão de Subordinação seja inferior a 20% (vinte por cento), por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos;

- (v) caso o Índice de Inadimplência dos Direitos Creditórios seja superior a 5% (cinco por cento);
- (vi) descumprimento pela Cedente de seus deveres e obrigações previstos nesse Anexo I, não sanado por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;
- (vii) renúncia ou destituição do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante, conforme o caso, a qualquer tempo e por qualquer motivo, (i) sem que haja a indicação de um substituto em Assembleia Especial de Cotistas no prazo de 60 (sessenta) dias; ou (ii) a efetiva substituição destes prestadores de serviço no prazo de 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo indicado no subitem (i) deste item;
- (viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe Única não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento; e
- (ix) não observância do prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da data da Primeira Integralização de Cotas em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos do disposto no item 3.26 deste Anexo I.

**10.2** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador será responsável por reportar aos Cotistas sobre tal ocorrência, no momento em que tomar conhecimento do fato, devendo convocar Assembleia Especial de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe Única; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 10.4 abaixo e, se for o caso, que medidas devem ser adotadas para preservar os direitos dos Cotistas da Classe Única e, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, que os Cotistas Dissidentes, que tenham formalizado sua dissidência até o encerramento da Assembleia Especial de Cotistas, solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

**10.2.1** Caso a Classe Única não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas do Cotista Dissidente, no prazo previsto no item anterior, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe Única serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas.

**10.2.2** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, desde que, quando aplicável, já tenha transcorrido o prazo de cura constante neste Anexo I sem a efetiva resolução/cura, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia

Especial de Cotistas convocada para este fim, nos termos do item 10.2 acima, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e o resgate/Amortização das Cotas, exceto para os casos em que a operação de aquisição dos Direitos Creditórios já tenha iniciado e a interrupção comprovadamente gere dano a Classe Única e/ou se o Direito Creditório já estiver vencido e não tenha sido liquidado.

#### Eventos de Liquidação Antecipada

**10.3** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, nos termos do item 10.2 acima;
- (ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iii) sempre que assim decidido, de comum acordo, pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (iv) deferimento do pedido ou requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial, conforme aplicável, do Custodiante, do Administrador e/ou do Gestor, não elidido no prazo legal, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo I;
- (v) pedido ou requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial da Cedente; e
- (vi) se durante 90 (noventa) dias consecutivos o Patrimônio Líquido médio da Classe Única for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

#### Procedimentos de Liquidação Antecipada

**10.4** Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, definidos nos itens a seguir, e dar ciência de tal fato aos Cotistas.

**10.4.1** Nas hipóteses previstas no item 10.3 acima, a Classe Única interromperá imediatamente a aquisição de Direitos Creditórios e o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

**10.4.2** Caso a deliberação tomada na Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima seja o resgate de Cotas em moeda corrente nacional, serão observados os seguintes procedimentos:

- a) o Gestor (i) liquidará todos os Ativos Financeiros detidos pela Classe Única,

- e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta Autorizada da Classe Única;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta Autorizada da Classe Única; e
  - c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo I, o Administrador debitárá a Conta Autorizada da Classe Única e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis, observada a prioridade de resgate das Cotas Seniores em detrimento das Cotas Subordinadas.

**10.4.3** Caso a Classe Única não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido ao Cotista Sênior, o Gestor tomará providências para obter propostas e identificar o melhor preço para os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros em carteira no mercado e as apresentará para a apreciação do Cotista Sênior na Assembleia Especial de Cotistas a que refere o item 10.4.1 acima. Nesta hipótese, o Cotista Sênior deverá deliberar, na Assembleia Especial de Cotistas, (i) pela alienação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros nos termos da proposta de melhor preço identificada por ele, dentre as propostas apresentadas pelo Gestor; ou (ii) pela possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

**10.4.4** Caso a deliberação tomada na Assembleia Especial de Cotistas seja o resgate de Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ao Cotista Sênior, conforme subitem (ii) do item 10.4.3 acima, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento pelo resgate das Cotas, observada a regulamentação aplicável e o item 5.2.1 deste Anexo I.

## CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

### Administração

**11.1** A Classe Única será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I e na Parte Geral, nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, e as competências inerentes ao Gestor, o Administrador tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe Única, de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) do Regulamento, contendo este Anexo I e a Parte Geral, (iii) das deliberações da

Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas e (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos titulares das Cotas.

- 11.2** O Administrador, juntamente com o Gestor, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, bem como exercer todos os direitos inerentes aos mesmos.
- 11.3** Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:
- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
    - (a) o registro de Cotistas;
    - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
    - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
    - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
    - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe Única;
  - (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
  - (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
  - (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
  - (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe Única e suas Subclasses de Cotas;
  - (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
  - (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
  - (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
  - (ix) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
  - (x) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
  - (xi) independentemente da ação do Agente de Cobrança, iniciar ou fazer com que se inicie, quando for o caso, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários (a) à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única; (b) à excussão de quaisquer garantias,

- conforme aplicável; e (c) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
- (xii) acompanhar alternativas de recuperação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
  - (xiii) contratar o Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações contábeis e das contas da Classe Única e da análise de sua situação.

**11.4** É vedado ao Administrador, praticar os seguintes atos em nome da Classe Única:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

**11.5** É vedado ao Administrador receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou seja conta-vinculada.

**11.6** É vedado ao Administrador, em nome da Classe Única: (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (c) aplicar recursos diretamente no exterior; (d) adquirir Cotas; (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; (f) vender Cotas à prestação; (g) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (j) delegar poderes de gestão da Carteira; (k) obter ou conceder empréstimos; e (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados da Classe Única das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu website, no endereço

[www.finvestdtvm.com.br](http://www.finvestdtvm.com.br).

- 11.7** É vedado ao Administrador, além do disposto na Resolução CVM 175: (i) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros; e (ii) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento e o Anexo I.
- 11.8** O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativos trimestrais, a serem colocados à disposição da CVM e dos Cotistas, nos termos do inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 11.9** O Administrador declara e se obriga a cumprir o disposto no Apenso 7 no que se refere a conformidade com as Leis Anticorrupção.

Gestão

- 11.10** Compete ao Gestor desempenhar diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da Carteira da Classe Única, sendo responsável, pela seleção de ativos para aquisição e negociação de ativos de propriedade da Classe Única, devendo observar a Política de Investimentos.
- 11.11** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:
- (i) estruturar a Classe Única;
  - (ii) adquirir, em nome da Classe Única, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão e Aquisição), definindo os respectivos preços e condições;
  - (iii) validar, no momento de cada cessão, os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão e Aquisição estabelecidas neste Anexo I;
  - (iv) observar e respeitar a Política de Investimentos, limites de composição e de diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecidos neste Anexo I;
  - (v) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
  - (vi) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;
  - (vii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe Única;

- (viii) disponibilizar ao Custodiante e ao Administrador todas as informações a que tenha tido acesso em relação aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros;
- (ix) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe Única e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe Única;
- (x) adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (xi) fornecer análises qualitativas e quantitativas e todo o apoio técnico necessário em todas as fases de investimento, monitoramento e recuperação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe Única;
- (xii) proteger e promover os interesses da Classe Única junto aos Devedores e Cedente;
- (xiii) manter monitoramento contínuo do desempenho dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe Única, em especial o acompanhamento financeiro e evolução dos Devedores e Cedente, indicando periodicamente o valor da Carteira da Classe Única.
- (xiv) manter os Cotistas informados de todos os fatos que tenham impacto relevante em sua operação, principalmente com relação ao monitoramento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- (xv) identificar possíveis conflitos de interesse e alertar a Assembleia Geral de Cotistas;
- (xvi) executar os investimentos, monitoramento e recuperação dos créditos investidos pela Classe Única, negociar e firmar, em nome da Classe Única, todos os instrumentos e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos da Classe Única no que se refere aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- (xvii) enviar todas as informações relativas a negócios realizados pela Classe Única para o Administrador, garantindo o *compliance* e *accountability* junto aos Cotistas;
- (xviii) manter os documentos relativos ao processo decisório de composição, monitoramento e recuperação da carteira de crédito da Classe Única;
- (xix) realizar todos os serviços relativos à alocação de recursos de titularidade da Classe Única em Ativos Financeiros, observada a Política de Investimentos da Classe Única; e
- (xx) quaisquer outros serviços inerentes à atividade de gestão da carteira da Classe Única; e
- (xxi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe Única ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso.

**11.12** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no

patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

**11.13** É vedado ao Gestor receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou seja conta-vinculada.

**11.14** É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

**11.15** A Equipe do Gestor será constituída, no mínimo, por profissionais que tenham as seguintes qualificações:

- (i) um executivo com experiência mínima de 10 (dez) anos em consultorias, bancos de investimentos, gestoras de fundos e/ou posições executivas em áreas financeira/estratégica de empresas atuantes no setor de telecomunicações; e
- (ii) um analista com experiência mínima de 5 (cinco) anos em consultorias, bancos de investimentos, gestoras de fundos e/ou posições executivas em áreas financeira/estratégica de empresas.

**11.16** O Gestor deverá apresentar aos Cotistas os currículos da equipe dedicada à Classe Única, observado o disposto no item 11.15 acima, quando da constituição da Classe Única.

**11.16.1**O Gestor deverá notificar os Cotistas em caso de substituição dos profissionais que componham a equipe dedicada da Classe Única, observando o mecanismo disposto no item 11.16 acima.

**11.17** O Gestor declara e se obriga a cumprir o disposto no Apenso 7 no que se refere a conformidade com as Leis Anticorrupção.

#### Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

**11.18** O Custodiante, instituição contratada pelo Gestor nos termos do Artigo 36, §4º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, será responsável pela verificação do lastro dos Direitos Creditórios em sua integralidade, não sendo permitida a verificação destes por amostragem.

**11.18.1**O Custodiante deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativamente à totalidade dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, de forma individualizada e integral, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de seu recebimento, sendo certo que a Cedente e/ou Devedores deverão

diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pelo Custodiante até a Data de Aquisição e Pagamento.

**11.19** Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado.

**11.20** O Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do Custodiante no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

**11.21** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao Administrador e ao Gestor em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

#### Guarda dos Documentos Comprobatórios

**11.22** O Custodiante, na qualidade de responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos a Classe Única, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico e com a anuência da Classe Única, representado pelo Administrador, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, sempre sob responsabilidade do Custodiante ("Agente de Depósito"). Nesse caso, a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a guarda física dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos a Classe Única não poderá ser o originador dos Direitos Creditórios, a Cedente, o Gestor e/ou demais partes a eles relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam do assunto.

**11.22.1**A substituição do Agente de Depósito ou alteração no procedimento de depósito e guarda dos Documentos Comprobatórios dependerá de prévia anuência, por escrito, do Administrador. Tais situações deverão estar previstas no Contrato de Depósito.

**11.22.2**A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

**11.22.3**Na hipótese de que trata o item 11.22.2 acima, o Custodiante deverá dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do Agente de Depósito com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Depósito, de suas obrigações nos termos deste Anexo I e do Contrato de Depósito. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website do Administrador ([www.finvestdtvm.com.br](http://www.finvestdtvm.com.br)).

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

**11.23** A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, a qual deverá observar a Política de Cobrança, constante do Apenso 3.

Substituição e Renúncia do Administrador, do Gestor e do Custodiante

**11.24** O Administrador, Gestor e/ou Custodiante poderão ser substituídos, a qualquer momento, pela Assembleia Especial de Cotistas ("Substituição sem Justa Causa").

**11.25** O Administrador, Custodiante e/ou Gestor, conforme o caso, deverão ser substituídas pela Assembleia Especial de Cotistas, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, desde que haja efetiva comprovação de sua ocorrência ("Substituição com Justa Causa"):

- a) caso atuem, comprovadamente, com culpa grave, má-fé, dolo ou cometam fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades;
- b) caso sejam descredenciados pela CVM, tenham cassadas suas respectivas autorizações para o exercício de atividades de prestação de serviços de administração e/ou gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, ou sejam impedidos temporariamente de exercer atividades no mercado de valores mobiliários, conforme o caso;
- c) caso tenham sua falência, intervenção, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada, deferida ou homologada;
- d) no caso do Gestor, caso sua equipe não seja reestabelecida nos termos do item 11.16.1 acima; e
- e) caso atuem em desacordo com a Lei Anticorrupção.

**11.26** O Administrador ou o Gestor, mediante aviso divulgado no website utilizado para a divulgação de informações do Fundo e por meio de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, pode renunciar à administração ou à gestão do Fundo, constituindo tal ato um Evento de Avaliação, nos termos do item 10.1(vii) do Anexo I e devendo, portanto, convocar, no mesmo ato, Assembleia Especial de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste. Nesta hipótese, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deverá permanecer na administração ou gestão do Fundo até que ocorra sua efetiva substituição pelo novo Administrador ou Gestor eleita em Assembleia Especial de Cotistas, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia, ou até a data da eventual liquidação da Classe Única, conforme deliberado em Assembleia Especial de Cotistas.

**11.27** Nas hipóteses de Substituição com ou sem Justa Causa ou de renúncia do Administrador, Custodiante e/ou do Gestor, conforme o caso, (i) não será devido qualquer valor a estes a partir da data em que a referida substituição ocorra, sem

prejuízo da remuneração então devida a tais prestadores de serviço até a data de sua efetiva substituição, considerada *pro rata temporis*, e de eventual judicialização da questão, de modo a apurar a responsabilidade do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor pelo pagamento de indenização por perdas e danos à Classe Única; e (ii) aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador/Gestor. O prestador de serviço a ser substituído, a qualquer título, deverá fornecer todas as informações, documentos, dados e demais elementos, relacionados à Classe Única e ao seu funcionamento, ao seu substituto.

## **CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA**

### Taxa de Administração

**12.1** Pelos serviços de administração, distribuição de Cotas, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe Única pagará uma Taxa de Administração equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado o valor mínimo mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**12.1.1** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior à realização do referido cálculo e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

**12.2** O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

**12.3** Não serão cobradas da Classe Única ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

### Taxa de Gestão

**12.4** Pelos serviços de gestão, a Classe Única pagará uma Taxa de Gestão equivalente a 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**12.4.1** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior à realização do referido cálculo e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

- 12.5** O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.
- 12.6** O Gestor não receberá qualquer remuneração dos Devedores ou da Cedente dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, ou suas respectivas partes relacionadas, relacionada ou não à aquisição dos Direitos de Crédito, seja diretamente ou por meio de qualquer de suas partes relacionadas, incluindo, sem limitação, comissões pela intermediação de operações e remunerações por serviços prestados de qualquer natureza, devendo transferir a Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar neste sentido.

*Taxa Máxima de Custódia*

- 12.7** Pelos serviços de custódia qualificada dos Ativos será devida pela Classe Única ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia, equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única.
- 12.7.1** A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior à realização do referido cálculo e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

*Taxa Máxima de Distribuição*

- 12.8** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

## CAPÍTULO 13 – TRIBUTAÇÃO

- 13.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e à Classe Única, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 13.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe Única.
- 13.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Classe Única adequada ao

Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

<b>Tributação aplicável às operações da carteira:</b>
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe Única são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
<b>Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:</b>
<b>I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):</b>
<b>Cotistas Residentes no Brasil:</b>
Os rendimentos auferidos pelo Cotista estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização de Cotas, considerando que a Classe Única seja classificada como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
<b>Cotistas Não-residentes (INR):</b>
Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe Única realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN 4.373") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização das Cotas.
<b>Desenquadramento para fins fiscais:</b>
O Gestor buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira da Classe Única com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido da Classe Única não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos

auferidos pelo Cotista em relação ao investimento nas cotas da Classe Única, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da Amortização ou liquidação das Cotas. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

<b>Cobrança do IRF:</b>	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização das Cotas, caso ocorra antes.
<b>II. IOF:</b>	
<b>IOF/TVM:</b>	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
<b>IOF-Câmbio:</b>	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe Única relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

## **CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO**

- 14.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos relacionados no Apenso 4. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente o Apenso 4.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

**FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

## APÊNDICE I

### **FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

### **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

#### Descriutivo da Subclasse Sênior

*Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do FIDC Funttel Padtec Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Sênior de emissão da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento, no Anexo I ou no Apenso I.*

**1. Denominação.** "Subclasse Sênior".

**2. Público-Alvo.** As Cotas Seniores serão integralmente subscritas e integralizadas pela BNDES PARTICIPAÇÕES S/A.

**3. Remuneração.** As Cotas Seniores farão jus ao recebimento da Remuneração, que será apurada diariamente, capitalizada e paga ao Cotista Sênior a cada 6 (seis) meses, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, conforme disposto no respectivo Suplemento das Cotas Seniores.

3.1. Desde que o patrimônio da Classe Única assim permita e após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e Encargos e do pagamento e/ou provisionamento da Remuneração das Cotas Seniores, o excedente decorrente da valorização da carteira da Classe Única, se houver, será incorporado às Cotas Subordinadas.

**4. Colocação das Cotas.** As Cotas Seniores, observadas as demais disposições do Anexo I, serão colocadas aos investidores por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160, sendo as Cotas subscritas e integralizadas pelos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

**5. Integralização das Cotas.** Observado o item 4.11.1 do Anexo I, a integralização por parte do Cotista Sênior só ocorrerá, em até 5 (cinco) Dias Úteis, após a comprovação da realização da integralização por parte do Cotista Subordinado.

**6. Valor das Cotas.** Cada Cota Sênior terá seu valor unitário calculado na abertura dos mercados, em cada Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores:

- (i) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou
- (ii) o valor unitário da Cota Sênior conforme metodologia de cálculo detalhada no respectivo Suplemento das Cotas Seniores.

**7. Amortização.** A Amortização das Cotas Seniores ocorrerá conforme disposto no respectivo Suplemento.

**8. Apêndice.** Aplicam-se às Cotas da Subclasse Sênior todas as previsões do Anexo I da Classe Única, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

## APÊNDICE II

### **FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

### **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

#### Descritivo da Subclasse Subordinada

*Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do FIDC Funttel Padtec Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada de emissão da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento, no Anexo I ou no Apenso I.*

- 1. Denominação.** "Subclasse Subordinada".
- 2. Público-Alvo.** As Cotas Subordinadas serão integralmente subscritas e integralizadas pela PADTEC S.A.
- 3. Remuneração.** As Cotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido.
- 4. Colocação, Emissão, Subscrição e Integralização.** As Cotas Subordinadas, observadas as demais disposições do Anexo I, serão colocadas aos investidores por meio de colocação privada, sendo as Cotas subscritas e integralizadas pelos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
- 5. Amortização.** As Cotas Subordinadas não serão objeto de Amortização, exceto em eventual Amortização Extraordinária deliberada em Assembleia Especial de Cotistas.
- 6. Valor das Cotas.** Cada Cota Subordinada terá seu valor unitário calculado no fechamento dos mercados, em cada Dia Útil, pelo Administrador.
- 7. Apêndice.** Aplicam-se às Cotas Subordinadas todas as previsões do Anexo I da Classe Única, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

## APENSO 1

### GLOSSÁRIO

<b>"Administrador"</b>	Significa a <b>FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.</b> , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 99, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00, prestadora de serviços responsável pela administração do Fundo, autorizada pela CVM para o exercício profissional da administração da carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.527, de 15 de março de 2021, incluindo qualquer um de seus sucessores, conforme podem ser indicados de acordo com o Regulamento.
<b>"Agência Classificadora de Risco"</b>	Significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto a CVM que tenha sido contratada pelo Fundo.
<b>"Agente de Cobrança"</b>	É o agente de cobrança eventualmente contratado para prestar o serviço de cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
<b>"Agente de Depósito"</b>	É a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo Custodiante para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser o Gestor, tampouco a Cedente, o Devedor e/ou o originador dos Direitos Creditórios.
<b>"Agente Escriturador"</b>	É a <b>FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.</b> , uma instituição financeira devidamente organizada e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00, a qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a

	qualquer título.
<b>"Alienação Fiduciária"</b>	Significa a alienação fiduciária dos equipamentos dada pelos Devedores, nos termos do contrato de compra e venda, para garantir o pagamento integral e tempestivo dos respectivos Direitos Creditórios.
<b>"Amortização"</b>	É a amortização das Cotas em circulação para pagamento aos Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução de seu número. Significa uma amortização ordinária e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente.
<b>"Amortização Extraordinária"</b>	Significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação exclusivamente: (i) para fins de cumprimento da Política de Investimentos; e/ou (ii) no caso de liquidação antecipada da Classe Única; e/ou (iii) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas.
<b>"ANBIMA"</b>	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<b>"Anexo I" ou "Anexo"</b>	Significa o anexo descritivo da Classe Única, que rege o seu funcionamento de modo complementar às disposições da Parte Geral.
<b>Apêndice</b>	Significa o documento descritivo de cada Subclasse, que rege o seu funcionamento de modo complementar às disposições da Parte Geral e do Anexo I.
<b>"Apenso"</b>	Significa os documentos complementares às disposições do Regulamento a ele apensados para todos os fins de referência e completude.
<b>"Assembleia de Cotistas"</b>	Significa a Assembleia Geral de Cotistas, ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 8 do

	Anexo I, ambos desse Regulamento.
<b>Assembleia Especial de Cotistas</b>	Significa a assembleia de Cotistas da Classe Única para a qual serão convocados apenas cotistas da Classe Única.
<b>Assembleia Geral de Cotistas</b>	Significa a assembleia de Cotistas do Fundo para a qual serão convocados todos os Cotistas.
<b>"Ativos"</b>	Significa, em conjunto, os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios integrantes da Carteira.
<b>"Ativos Financeiros"</b>	Significam os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido da Classe Única, conforme previsto no item 3.23 do Anexo I.
<b>"Auditor Independente"</b>	É a empresa de auditoria independente registrada na CVM e contratada pelo Administrador, nos termos do Anexo I, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações contábeis, das contas e da análise da situação do Fundo e da atuação do Administrador. Deverá ser escolhida entre as 5 (cinco) maiores empresas de auditoria de renome internacional.
<b>"B3"</b>	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<b>"BACEN"</b>	Significa o Banco Central do Brasil.
<b>"Capital Comprometido"</b>	É o montante, em reais, de Cotas, já subscrito pelos Cotistas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento e do Anexo I.
<b>"Carta de Fiança"</b>	É o documento emitido por instituição(ões) financeira(s) que esteja(m) em situação econômico-financeira que lhe confira grau de notória solvência, devendo o(s) fiador(es) obrigar(em)-se na qualidade de devedor(es)

	<p>solidário(s) e principal(ais) pagador(es) das obrigações dos Devedores perante a Classe Única, até sua liquidação total, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil.</p> <p>A(s) Carta(s) de Fiança deverá(ão) ser emitida(s), em caráter irrevogável e irretratável, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser obrigatoriamente substituída(s) até o 60º (sexagésimo) dia anterior ao do termo final do prazo de sua vigência. Caso mais de uma Carta de Fiança seja apresentada, deverão fazer a cobertura, em seu conjunto, da integralidade da dívida e serem renovadas simultaneamente, em igual período e data; devendo, ainda, a(s) última(s) Carta(s) de Fiança ter(em) prazo de validade de até 6 (seis) meses após a data de vencimento da última parcela dos Direitos Creditórios cujo valor está coberto pela(s) Carta(s) de Fiança.</p>
<b>“Carteira”</b>	Significa a carteira da Classe Única, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.
<b>“Cedente”</b>	É a PADTEC S.A.
<b>“Chamada de Capital”</b>	É cada chamada de capital realizada pelo Administrador, por meio de envio de notificação aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos na Classe Única mediante a integralização total ou parcial das Cotas tenham sido subscritas, observado o disposto no Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento.
<b>“Classe Única”</b>	Significa a Classe Única de Responsabilidade Limitada do FIDC Funttel Padtec Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.
<b>“CNPJ”</b>	Significa o cadastro nacional de pessoas jurídicas.

<b>"Código Civil"</b>	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<b>"Compromisso de Investimento"</b>	É o instrumento particular de "Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças", celebrado entre a Classe Única e cada um dos Cotistas, o qual regulará os prazos, os termos e as condições que deverão ser observados pelas partes quando da subscrição e integralização das Cotas, respeitadas as disposições do Regulamento.
<b>"Condições de Cessão e Aquisição"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no item <u>Condições de Cessão</u> do Anexo I.
<b>"Conta Autorizada da Classe Única"</b>	A conta corrente aberta e mantida pela Classe Única, utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe Única, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe Única.
<b>"Contratos de Cessão"</b>	Cada instrumento particular de contrato de cessão e/ou termo de cessão de crédito e/ou qualquer outro instrumento jurídico, válido e vinculante nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, que serão celebrados entre a Classe Única e a Cedente para formalizar a venda de Direitos Creditórios ao Fundo, quando os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos.
<b>"Cotas"</b>	São as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas consideradas conjuntamente, nos termos do Anexo I.
<b>"Cotas Seniores"</b>	São as Cotas que não se subordinam às demais para efeitos de amortização e resgate, portanto, apresentam preferência na amortização e no resgate em relação às Cotas Subordinadas, nos termos do Anexo I.

<b>“Cotas Subordinadas”</b>	são as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate.
<b>“Cotistas”</b>	Significa o titular das Cotas.
<b>“Cotista Sênior”</b>	Significa a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR.
<b>“Cotista Subordinado”</b>	Significa a PADTEC S.A.
<b>“Cotistas Dissidentes”</b>	Significa o cotista titular das Cotas Seniores que delibera a favor da Liquidação Antecipada em Assembleia Especial de Cotistas, na hipótese da ocorrência de Evento de Liquidação Antecipada, quando a decisão assemblear for contra a Liquidação Antecipada.
<b>“Critérios de Elegibilidade”</b>	São os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe Única, os quais serão verificados pelo Gestor, em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, conforme descritos no item 3.14 do Anexo I.
<b>“Custodiante”</b>	Significa a <b>FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.</b> , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 99, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00, autorizada a prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e da Instrução da CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada, autorizado pela CVM através do Ato Declaratório nº 18.742 de 11 de maio de 2021, incluindo eventuais sucessores que sejam nomeados nos termos com o Anexo I.
<b>“CVM”</b>	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

<b>“Data da Primeira Integralização de Cotas”</b>	É a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Cotistas, à disposição da Classe Única.
<b>“Data de Aquisição e Pagamento”</b>	É cada uma das datas em que a Classe Única efetivamente adquirir Direitos Creditórios e efetuar o pagamento do respectivo Preço de Aquisição à Cedente.
<b>“Data de Pagamento”</b>	Cada data em que houver pagamento de qualquer Amortização ou Remuneração das Cotas Seniores, conforme o disposto no Suplemento.
<b>“Data de Resgate”</b>	É a Data de Resgate das Cotas Seniores e/ou Subordinadas.
<b>“Devedores”</b>	São os devedores dos Direitos Creditórios, adquirentes de equipamentos produzidos e comercializados pela Cedente, incluindo os respectivos Grupos Econômicos.
<b>“Dia Útil”</b>	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto dias declarados como feriado de âmbito nacional na República Federativa do Brasil.
<b>“Direitos Creditórios”</b>	São os direitos e títulos representativos de créditos adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe Única, representados por contratos de compra e venda celebrados entre a Cedente e os Devedores que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão e Aquisição, conforme previstos no Anexo I.
<b>“Direitos Creditórios Cedidos”</b>	São os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão e Aquisição, de titularidade da Cedente, transferidos pela Cedente ao Fundo, observada a Política de Investimentos da Classe Única.

<b>"Direitos Creditórios Inadimplidos"</b>	São os Direitos Creditórios Cedidos, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
<b>"Diretor Designado"</b>	Significa o diretor do Administrador designado para, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo.
<b>"Documentos Adicionais"</b>	Significam os documentos e declarações mencionados no item 3.8 do Anexo I.
<b>"Documentos Comprobatórios"</b>	Significam as vias originais do Contrato de Cessão, instrumentos, títulos, seus anexos, seguros, e outros documentos que lastrearem os Direitos Creditórios, formalizando e comprovando sua existência e definindo suas características, inclusive suas garantias e demais documentos correlatos
<b>"Encargos"</b>	Significa os encargos e despesas do Fundo, conforme indicados no CAPÍTULO 3 da Parte Geral ou da Classe Única conforme indicados no CAPÍTULO 9 do Anexo I
<b>"Equipe do Gestor"</b>	Significa os profissionais do Gestor que cumpram os requisitos do item 11.15 do Anexo I.
<b>"Eventos de Avaliação"</b>	Significam os eventos descritos no item 10.1 do Anexo I, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia Especial de Cotistas, a respeito da continuidade ou não da Classe Única.
<b>"Eventos de Liquidação"</b>	Significam os eventos descritos no item 10.3 do Anexo I, que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, com a consequente realização de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos

	que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.
<b>“Fundo”</b>	Significa o FIDC Funttel Padtec Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.299.401/0001-34, regido pelo Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.
<b>“Garantidores”</b>	Significam os garantidores dos Direitos Creditórios, pertencentes ao grupo econômico do Devedor que não atingir os índices previstos no Apenso 2. As garantias a serem apresentadas pelos garantidores poderão ser de natureza real ou fidejussória, incluindo, sem limitação, garantia sobre imóveis de titularidade dos Garantidores, bem como Carta Fiança emitida por instituição financeira, conforme aprovadas pela Gestora
<b>“Gestor”</b>	Significa a <b>POLÍGONO CAPITAL LTDA.</b> , sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar (parte), Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 07 de dezembro de 2021, e qualquer outra instituição que a suceda, conforme poderá ser nomeada de tempos em tempos nos termos do Regulamento.
<b>“Grupo Econômico”</b>	Grupo formado por empresas controladas pelas mesmas pessoas, físicas ou jurídicas, e suas coligadas e controladas e empresas sob controle comum, direta ou indiretamente.
<b>“Índice de Inadimplência dos Direitos Creditórios”</b>	A razão entre o somatório do valor presente dos Direitos Creditórios vencidos há mais de 15 dias e o valor presente de Direitos Creditórios na carteira da Classe Única calculado mensalmente pelo Administrador.

<b>“Instrução CVM 489”</b>	É a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.
<b>“Investidores Profissionais”</b>	São os investidores, conforme definidos no artigo 11, da Resolução CVM 30.
<b>“Lei Anticorrupção”</b>	A Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, conforme alterada.
<b>“Lei nº 10.931”</b>	A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.
<b>“Liquidação Antecipada”</b>	Têm o significado que lhes é atribuído no CAPÍTULO 8 do Anexo I.
<b>“MDA”</b>	É o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição de ativos de renda fixa em mercado primário, administrado e operacionalizado pela B3.
<b>“Montante Mínimo”</b>	É o montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de capital total subscrito pelos Cotistas para que o Administrador possa realizar a primeira Chamada de Capital.
<b>“MPME”</b>	São as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) conforme critérios estabelecidos pelo BNDES.
<b>“Obrigações”</b>	Significa todas as obrigações do Fundo ou da Classe Única previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do Fundo ou da Classe Única e de condenações judiciais, se houver.

<b>“PADTEC”</b>	Significa a Padtec S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob nº 03.549.807/0001-76, com sede na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Ricardo Benetton Martins, s/n, Parque II do Polo de Alta Tecnologia.
<b>“Partes Relacionadas”</b>	São as partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, incluindo sem se limitar as empresas controladoras, controladas, sob o controle comum, coligadas e/ou subsidiárias de determinada sociedade ou pessoa; ou fundos de investimento cuja base de investidores seja constituída exclusivamente por empresas controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias e/ou estejam sob controle comum de tal sociedade ou pessoa.
<b>“Parte Geral”</b>	Significa a parte geral do Regulamento, que rege o seu funcionamento do Fundo de forma ampla.
<b>“Patrimônio Líquido”</b>	Significa o valor em reais resultante da soma algébrica do caixa disponível com os valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos as provisões referidas no CAPÍTULO 7 do Anexo I.
<b>“Período de Investimento”</b>	É o período de 36 (trinta e seis) meses contados da Data da Primeira Integralização de Cotas, que a Classe Única terá para alocar os seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios, ou período inferior, no caso de a totalidade dos recursos da Classe Única já terem sido alocados antes do período acima mencionado. No Período de Investimento, a Classe Única poderá realocar todo e qualquer recurso que receber em decorrência da realização dos ativos que compõem a sua Carteira.
<b>“Política de Crédito”</b>	É o processo de originação e política de concessão de crédito da Classe Única, estabelecida no Apêndice 2 do

	Regulamento.
<b>“Política de Investimento”</b>	Significa a política de investimento adotada pela Classe Única, conforme disposto no CAPÍTULO 3 do Anexo I.
<b>“Portaria MCT nº 950”</b>	Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações nº 950, de 12 de dezembro de 2006.
<b>“Portaria MCTI nº 4514/2021”</b>	Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações nº 4514/2021, de 02 de março de 2021.
<b>“Processo Produtivo Básico (PPB)”</b>	É o conjunto mínimo de operações realizadas em estabelecimento fabril que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto de acordo com normas fixadas em Portarias Interministeriais, assinadas pelos Ministros da Economia (ME) e da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).
<b>“Preço de Aquisição”</b>	Significa o preço de aquisição de cada Direito Creditório, pago à Cedente, em moeda corrente nacional.
<b>“Prestadores de Serviços Essenciais”</b>	Significa, em conjunto ou isoladamente, o Gestor e o Administrador.
<b>“Razão de Subordinação”</b>	A razão entre (i) a soma do valor das Cotas Subordinadas em circulação e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe Única ambos calculados em uma mesma data, a qual deverá ser igual ou superior a 20% (vinte por cento).
<b>“Regulamento”</b>	Significa o presente regulamento do Fundo.
<b>“Remuneração”</b>	É a remuneração devida às Cotas Seniores, nos termos do respectivo Apêndice e do Suplemento das Cotas Seniores.

<b>“Resolução CVM 160”</b>	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<b>“Resolução CVM 175”</b>	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<b>“Resolução CVM 30”</b>	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada
<b>“SELIC”</b>	Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<b>“Sistema BNDES”</b>	Inclui qualquer das empresas integrantes do Sistema BNDES, quais sejam: o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.
<b>“Subclasses”</b>	significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente.
<b>“Suplementos”</b>	Significam os suplementos que detalham as características das Cotas Seniores, emitidos nos termos do Apenso 5 ao Regulamento.
<b>“Taxa de Administração”</b>	Significa a remuneração devida ao Administrador, nos termos do item <u>Taxa de Administração</u> do Anexo I.
<b>“Taxa de Gestão”</b>	Significa a remuneração devida ao Gestor, nos termos do item <u>Taxa de Gestão</u> do Anexo I.
<b>“Taxa DI”</b>	Significam as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet ( <a href="http://www.b3.com.br">www.b3.com.br</a> );

<b>“Taxa Máxima de Custódia”</b>	Significa a remuneração devida ao Custodiante, nos termos do item <i>Taxa Máxima de Custódia</i> do Anexo I.
<b>“Taxa Máxima de Distribuição”</b>	Significa o percentual de despesas que podem ser alocados para fins de distribuição das Cotas, nos termos do item 12.8 do Anexo I.
<b>“Taxa Referencial”</b>	É a taxa de que tratam os arts. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, calculada conforme Resolução nº 4.624 do Banco Central do Brasil, de 18 de janeiro de 2018.
<b>“Taxa SELIC”</b>	Significa a taxa de juros apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, divulgada pelo seu Departamento de Operações do Mercado Aberto, Divisão de Administração, disponível para consulta na página Selic RTM ( <a href="http://www.selic.rtm">www.selic.rtm</a> ), e obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.
<b>“Termo de Adesão”</b>	Significa o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.
<b>“Valor Unitário”</b>	Significa o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da Primeira Integralização de Cotas, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

\* \* \*

## **APENSO 2**

### **PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

---

*Este Apenso é parte integrante do Regulamento do FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*

#### **1. Objetivo**

Estabelecer os parâmetros para a análise de crédito em relação aos Devedores, para aprovação e concessão do crédito para posterior cessão dos Direitos Creditórios a Classe Única. Os direitos creditórios devem atender à Política de Investimento da Classe Única, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão e Aquisição dispostas no Regulamento. Ademais, além dos critérios definidos no presente Apenso, esses direitos devem estar respaldados, também, na política de crédito adotada pela Cedente.

#### **2. Documentação para análise**

A Cedente receberá os seguintes documentos para a análise de crédito dos Devedores para contratos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

- Contrato Social;
- Ficha cadastral e cadastro clientes (Excel);
- Contato gerência financeira;
- Demonstração do resultado do exercício dos últimos três períodos fiscais;
- Balanço patrimonial e/ou balancete dos últimos três períodos fiscais;
- Fluxo de caixa dos últimos três períodos fiscais;
- Faturamento médio dos últimos 12 meses;
- Proposta comercial em PDF;
- Extrato do Simples Nacional do ano vigente (quando optante);
- SPED Contábil com a identificação do contador(a);
- Estrutura do endividamento;

Em caráter complementar, poderá ser solicitada uma visita presencial ou uma reunião por telefone ou videoconferência com o cliente

#### **3. Regra de Aprovação**

Serão calculados os seguintes indicadores para verificação do atendimento de tais índices aos

parâmetros estabelecidos:

Variável	Parâmetro Alvo	Condição de Aprovação
Dívida Líquida/EBTIDA UDM	2,00	Abaixo de 2,00
Liquidez Corrente	0,80	Maior que 0,80
Patrimônio Líquido/Ativo	0,30	Maior ou igual a 0,30
Total		

Será considerado como aprovado o Devedor que atender ao menos 2 (dois) dos 3 (três) indicadores mencionados acima. Caso o Devedor seja uma empresa que não atinja o requisito de pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) referidos indicadores, o Devedor deverá apresentar um Garantidor que, por sua vez, atinja o requisito de pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) indicadores e que outorgue garantias pessoais, ou, que caso não atinja o referido requisito, outorgue garantias reais acima de pelo menos 100% do valor do crédito, ou fiança de acionista pessoa física, ou Carta de Fiança, de maneira satisfatória ao Gestor.

Definição dos termos para cálculo dos indicadores:

**Dívida Líquida:** representa a Dívida Bruta deduzida das disponibilidades de caixa;

**Dívida Bruta:** significa todos os itens indicados a seguir, sem duplicidade e conforme refletidos nas respectivas demonstrações financeiras: (a) empréstimos contratados ou outra dívida financeira lançada como endividamento no balanço patrimonial; (b) mútuos passivos; (c) antecipação de recebíveis; (d) obrigações de pagamento parcelado para o preço de aquisição de negócios, excluídas as contas a fornecedores ou despesas a pagar no curso normal dos negócios; (e) quaisquer operações de leasing financeiro determinadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil; (f) quaisquer tributos parcelados; e (g) dividendos declarados e não pagos;

**"EBITDA UDM":** significa os lucros da Companhia e suas Controladas, do período de 12 (doze) meses anteriores à respectiva apuração, antes do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, das receitas e despesas financeiras, da depreciação e amortização (incluindo de ágio ou outras);

Ademais, o crédito concedido, por Devedor, respeitará o limite máximo de crédito equivalente a 30% da Receita operacional líquida do Devedor auferida nos últimos 12 meses.

Todos os indicadores deverão considerar as últimas demonstrações financeiras auditadas da companhia em análise. Caso não possua demonstrações financeiras auditadas por empresa independente de auditoria cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), deverá considerar o último Balanço Patrimonial assinado pelo contador responsável.

As demonstrações financeiras e Balanço Patrimonial utilizados deverão ter sido emitidos em um prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses da data de análise.

#### **4. Manutenção do Crédito pela Cedente**

Com a finalidade de manter a análise do Devedor atualizada, a Cedente acompanhará as informações dos Devedores, tais como:

- (a) mensalmente, o histórico de vendas pela Padtec (Relatório de Vendas, Contrato de Compra e Venda, Notas Fiscais emitidas);
- (b) mensalmente, o status de pagamentos dos Devedores (pagamentos pontuais, atrasos ou inadimplências); bem como o histórico comportamental com índice de inadimplência, pontualidade em honrar os deveres financeiros assumidos perante a Padtec;
- (c) anualmente o Balanço Patrimonial e DRE devidamente acompanhada do recibo SPED -Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal; e
- (d) análise de crédito atualizada a cada 12 meses, o qual deverá ser entregue até o dia 30 de março de cada ano.

Tais informações deverão ser compartilhadas com o Gestor e com o Administrador, na mesma periodicidade em que forem analisadas pela Cedente.

#### **5. Documentos de Verificação**

Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no Regulamento e no Contrato de Cessão, a Cedente deverá encaminhar ao Gestor com cópia para o Administrador:

5.1 A cada data de Cessão:

- (a) os documentos mencionados no item 2 acima;
- (b) memória de cálculo dos indicadores mencionados no item 3 acima, incluindo os documentos utilizados para gerarem tais cálculos; e
- (c) relatório da análise do Devedor realizada, o qual deverá formalizar que:
  - (c.1) os documentos mencionados no item 2 deste Apenso foram analisados e estão de acordo com os termos deste anexo e da política de crédito própria adotada pela Cedente;
  - (c.2) os indicadores descritos no item 3 atendem os requisitos estabelecidos neste anexo para a aprovação do Devedor; e
  - (c.3) a análise do crédito foi aprovada pelo Board e Comitê de Crédito da Cedente.

A cada Cessão, o Gestor receberá a documentação acima e verificará o atendimento aos itens 2 e 3 deste Apenso, conforme os cálculos dos indicadores realizados pela própria Cedente a serem verificados na memória de cálculo.

5.2 A documentação relacionada ao item 4 deste Apenso, conforme periodicidade nele estabelecida, para fins de arquivamento pelo Administrador.

## **APENSO 3**

### **POLÍTICA DE COBRANÇA**

---

*Este Apenso é parte integrante do Regulamento do FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*

#### *Cobrança Ordinária*

1. Para os casos em que a cobrança for realizada via boleto bancário, o Custodiante enviará, ao banco cobrador, arquivo contendo a discriminação dos Direitos Creditórios Cedidos, para que o banco cobrador emita os boletos bancários para cada Devedor.

1.1 Será responsabilidade do Custodiante a conciliação de referido arquivo e a verificação de que todos os Direitos Creditórios Cedidos se foram devidamente indicados pelo Gestor para cobrança.

#### *Cobrança Extraordinária*

2. Não sendo verificado o seu pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato com o respectivo Devedor, para informá-lo sobre o vencimento do respectivo Direito Creditório Cedido, bem como da necessidade de seu pagamento.

3. Caso o Devedor não pague o Direito Creditório Cedido inadimplido, o título representativo de referido Direito Creditório Cedido inadimplido poderá ser levado a protesto no competente cartório e o Agente de Cobrança poderá efetuar a negativação do Devedor e dos respectivos garantidores e/ou coobrigados junto aos órgãos de proteção ao crédito inscrevendo o saldo devedor total, conforme decisão do Agente de Cobrança.

4. Não havendo renegociação com os respectivos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, será iniciado o procedimento para cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, ou o Cedente ou coobrigados relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, conforme disposto nos respectivos Contratos de Cessão.

5. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste apenso terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

## **APENSO 4**

### **FATORES DE RISCO**

---

*Este Apenso é parte integrante do Regulamento do FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*

A carteira da Classe Única, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o Cotista deve ler cuidadosamente este Apenso.

#### 1.1 Risco de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe Única, seus ativos, a Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros da Classe Única, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, a Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

1.2 Risco de Crédito:

- (i) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe Única sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores, de suas obrigações para com a Classe Única. A Classe Única somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam transferidos a Classe Única ou quando do recebimento dos recursos provenientes da execução das garantias relacionadas aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, não havendo garantia de que o patrimônio da Classe Única poderá ter perdas e que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido no Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (ii) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe Única acarretará perdas para a Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (iii) Riscos relacionados à Recuperação Judicial/Extrajudicial, Falência ou Liquidação da Cedente e/ou Devedores dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única poderão ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial/extrajudicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra a Cedente e/ou

os Devedores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (a) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios a Classe Única na hipótese de falência da Cedente; (b) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão a Classe Única omitidas pela Cedente; (c) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (d) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela Cedente de tais Direitos Creditórios. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos Creditórios cedidos a Classe Única poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe Única poderá ser afetado negativamente. Adicionalmente, em caso de decretação de falência ou deferimento do pedido de recuperação judicial da Cedente antes que os Direitos Creditórios futuros adquiridos pela Classe Única não se concretizem, os recursos que vierem a ser arrecadados provenientes da execução das Garantias podem não ser suficientes para a liquidação de todas as obrigações da Cedente para com a Classe Única.

- (iv) Risco de Pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios Cedidos poderá ocasionar perdas a Classe Única. A ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios Cedidos reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe Única de tais Direitos Creditórios Cedidos, uma vez que o pré-pagamento é realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório Cedido atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e os respectivos Devedores dos Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos a Classe Única.
- (v) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão e Aquisição. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão e Aquisição têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão e Aquisição, a solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe Única depende integralmente da situação econômico-financeira dos respectivos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade, e pelo Gestor das Condições de Cessão e Aquisição não constitui garantia de adimplênciam dos Devedores.
- (vi) Cobrança Judicial e Extrajudicial. Em caso de inadimplemento dos Devedores, a Classe Única deverá optar pela cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como pela execução das garantias. Tais procedimentos de cobrança são custosos, costumam prolongar-se, e nem sempre atingem os resultados almejados.

Assim, é possível, e até provável, que em caso de inadimplemento por parte dos Devedores, a Classe Única venha a sofrer perda patrimonial, e suas Cotas tenham a rentabilidade reduzida.

### 1.5 Risco de Liquidez:

- (i) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe Única estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe Única poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.
- (ii) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe Única.

Fundo fechado e mercado secundário. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas da Data de Resgate ou em virtude da liquidação da Classe Única. Até a Data de Resgate, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe Única, (i) exceto por ocasião das amortizações, nos termos do Regulamento; ou (ii) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

- (iii) Liquidation antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios e das Cotas, e pelo fato da Classe Única ter sido constituída na forma de condomínio fechado, a forma mais factível que os Cotistas têm para se retirarem antecipadamente da Classe Única é a ocorrência de casos de liquidação antecipada da Classe Única previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação antecipada da Classe Única. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira.

- (iv) Amortização e Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe Única para efetuar o resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (v) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe Única poderão fazer com que a Classe Única apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe Única satisfaça suas obrigações.

#### 1.4 Risco Operacional:

- (i) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (ii) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos a Classe Única. O Custodiante realizará a verificação da totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos para verificar a sua regularidade. Eventualmente a Carteira

da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe Única, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Por fim, os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, não existindo cópias de segurança dos mesmos, de modo que na hipótese de seu extravio ou destruição a Classe Única poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos Creditórios Cedidos aos quais se referem. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe Única em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos decorrentes do extravio ou destruição dos referidos documentos.

- (iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Cedente, do Custodiante, do Administrador, do Gestor e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (iv) Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na conta da Classe Única. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados a Classe Única. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe Única, há o risco de que tais recursos não sejam repassados a Classe Única nos prazos estabelecidos no Regulamento, por exemplo, por motivo de intervenção ou indisponibilidade de recursos do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação da Cedente, nessas hipóteses, realizarem as transferências dos recursos equivocadamente depositados nas referidas contas para a Conta da Classe Única, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo a Classe Única e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pela Cedente, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe Única.

## 1.5 Outros Riscos:

(i) Risco de descontinuidade. A Política de Investimentos da Classe Única descrita no CAPÍTULO 3 estabelece que a Classe Única deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe Única pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe Única, em função da continuidade das operações regulares da Cedente e da capacidade deste de originar Direitos Creditórios para a Classe Única conforme os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão e Aquisição estabelecidos no CAPÍTULO 3 do Regulamento e de acordo com a Política de Investimentos.

Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Cedidos. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe Única, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos no Regulamento.

O Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada da Classe Única. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos, ocasionando assim a entrega de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros aos Cotistas.

(ii) Risco de Inexistência de Direitos Creditórios que se Enquadrem nos Critérios de Elegibilidade: A Classe Única poderá não dispor de ofertas de Direitos Creditórios suficientes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão e Aquisição estabelecidos no Regulamento, especialmente com relação fato de que os Direitos Creditórios são oriundos da aquisição de serviços de instalação, software e outros equipamentos pelos Devedores e/ou da venda de equipamentos de telecomunicações reconhecidos como Bens ou Produtos Desenvolvidos no País pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ou órgão público equivalente, nos termos da Portaria MCT nº 950, objeto de aplicação de parcela preponderante do Patrimônio Líquido. Deste modo, a Classe Única poderá enfrentar dificuldades para atender ao enquadramento de sua carteira, bem como de empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Direitos Creditórios. A ausência de Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pelo Fundo poderá impactar negativamente (i) na rentabilidade das Cotas, em função da impossibilidade de aquisição em Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios; e (ii) no cumprimento dos limites de enquadramento e concentração do Patrimônio Líquido, em especial quanto à Alocação Mínima, inclusive com impacto no regime de tributação do Cotista.

- (iii) Risco de inexistência ou insuficiência das garantias. Os Direitos Creditórios poderão contar ou não com garantias reais ou fidejussórias. No entanto, é possível que não exista garantia atrelada a um ou mais Direitos Creditórios ou, ainda, dependendo da garantia prestada, é possível que o objeto que garante a dívida não seja encontrado, que o preço obtido na venda do objeto seja insuficiente para cobrir o débito com a Classe Única, que a execução da garantia seja morosa ou, ainda, que a Classe Única não consiga executar a garantia. Nesses casos, o patrimônio líquido da Classe Única poderá ser afetado negativamente e a Classe Única pode não ter recursos suficientes para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento
- (iv) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe Única e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas, deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe Única à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- (v) Riscos Decorrentes da Ilíquidez dos equipamentos dados em Garantia de Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios da carteira da Classe Única poderão contar com garantia real sobre os equipamentos. Não há garantias de que o Gestor e/ou o Agente de Cobrança conseguirão alienar tais equipamentos por seu valor de mercado, nem tampouco dentro de um prazo desejável, o que poderá impactar em perdas para a Classe Única. Nem o Gestor, nem tampouco o Administrador ou o Custodiante responderão pelos prejuízos sofridos pela Classe Única em decorrência da impossibilidade de realização dos ativos dados em garantia dos Direitos Creditórios ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado.
- (vi) Risco de cobrança. Verificando-se a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios da Carteira, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que a Classe Única recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única. É possível que tais cobranças judiciais se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que a Classe Única

demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, a Classe Única pode não ter recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. Adicionalmente, caso a Classe Única não tenha sucesso na demanda judicial que promova contra os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado, a Classe Única estará sujeita ao pagamento de verbas sucumbenciais às outras de tais demandas

- (vii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor a riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (viii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (ix) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe Única, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à esperada. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou a própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (x) Risco de concentração. A Classe Única poderá concentrar parcela substancial de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios Cedidos de responsabilidade de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações da Classe Única é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe Única, maior será a vulnerabilidade da Classe Única em relação ao risco de crédito desse devedor. Desta forma, os níveis de concentração poderão expor a Classe Única a maiores riscos de crédito, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade da Classe Única.

- (xi) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo. O Gestor envidará melhores esforços para compor a carteira do Fundo com Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que o Gestor conseguirá adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que o Gestor conseguirá fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.
- (xii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador: O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos do Administrador, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
- (xiii) Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser pagos na conta da Cedente. Observados os termos e as condições do Regulamento, os valores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos deverão ser pagos diretamente na conta da Classe Única. Caso, entretanto, por algum equívoco ou problema operacional os Direitos Creditórios Cedidos sejam pagos na conta da Cedente, este deverá transferir os valores recebidos para a conta da Classe Única.
- (xiv) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. Ao longo do prazo de duração, o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Gestor e do Administrador, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios Cedidos já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos Cotistas.
- (xv) Risco de Fungibilidade do Agente de Cobrança: Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos diretamente para Agente de Cobrança, tanto no caso de cobrança judicial ou extrajudicial, este devem repassar tais valores a Classe Única, nos termos do Contrato de Cobrança. Entretanto, não há garantia de que o Agente de Cobrança irá repassar tais recursos a Classe Única, na forma estabelecida no Contrato de Cobrança, situação

em que a Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.

- (xvi) Risco de Questionamento da Validade ou Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: O Administrador e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações da Cedente e/ou terceiros. A cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em:
- (a) fraude contra credores, se no momento da cessão dos Direitos Creditórios a Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão passar a esse estado;
  - (b) fraude à execução, caso, (a) quando da cessão dos Direitos Creditórios a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo penda, na data da cessão, demanda judicial fundada em direito real;
  - (c) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios a Classe Única pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de processo de recuperação judicial ou de falência, ou ainda, de planos de recuperação extrajudicial ou de processos similares contra a Cedente; e
  - (d) outros negócios jurídicos que já se encontrem vinculados, inclusive por meio da constituição de garantias reais.
- (xvii) Disseminação de doenças contagiosas. A disseminação de doenças contagiosas ao redor do mundo pode levar a um aumento da volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. A eclosão de doenças contagiosas, como a COVID-19, em escala internacional pode afetar a confiança dos Cotistas e resultar em volatilidade esporádica no mercado global de capitais, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente os rendimentos dos Cotistas na aquisição ou manutenção das Cotas.
- Ademais, tais surtos podem resultar em restrições de viagens, uso de transporte público e transporte público e dispensas prolongadas de áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer alteração material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou de seus desdobramentos, poderá afetar adversamente os negócios e resultados operacionais do Fundo, bem como a situação

financeira dos Devedores. Com relação a Cedente, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de quarentena pode restringir as atividades econômicas nas regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios da Cedente, dispensas temporárias de funcionários, além de interrupções nos negócios, o que poderia levar à interrupção de seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios. Eventos que impactam negativamente a originação de novos Direitos Creditórios, como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade do Fundo. Com relação aos Devedores, o efeito adverso sobre a economia global e brasileira causado pelo surto de doenças transmissíveis, como a COVID19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que ocorra um aumento na inadimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos, afetando negativamente o resultado do Fundo e/ou causando perdas patrimoniais.

- (xviii) Riscos Setoriais. A Classe Única alocará parcela predominante de seu patrimônio em Direitos Creditórios oriundos da aquisição de serviços de instalação, software e outros equipamentos pelos Devedores e/ou da venda de equipamentos de telecomunicações reconhecidos como Bens ou Produtos Desenvolvidos no País pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ou órgão público equivalente, nos termos da Portaria MCT nº 950. Os riscos a que a Classe Única será exposto estarão diretamente relacionados aos riscos dos setores de atuação dos Devedores. Nesses setores, há risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, que pode alterar os cenários previstos pelos tomadores de recursos dos Direitos Creditórios. Deste modo, o retorno dos investimentos realizados pela Classe Única pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da inicialmente prevista. Por fim, os setores de infraestrutura e de telecomunicação possuem fatores de riscos próprios, que podem também impactar o pagamento dos Direitos Creditórios. Sendo assim, é possível que não se verifique, parcial ou integralmente, o retorno do investimento realizado pelos Devedores, ou que Devedores não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações, o que, em ambos os casos, poderá causar um efeito prejudicial adverso nos negócios dos Devedores e, consequentemente, nos resultados da Classe Única e nos rendimentos atribuídos aos Cotistas.
- (xix) Risco Legal: A Resolução CVM 175 é um novo marco para a indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças nas estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de Cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e da Classe Única podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízo à Classe Única e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos

jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados e, sendo assim, tais mudanças podem vir a afetar negativamente as classes e, consequentemente, os Cotistas.

A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para a Classe Única e para os Cotistas.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos e ao Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

## **APENSO 5**

### **SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES**

---

*Este Apenso é parte integrante do Regulamento do FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*

O presente documento constitui o Suplemento referente à 1<sup>a</sup> emissão de Cotas Seniores do FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ sob nº 42.299.401/0001-34, cujo Regulamento encontra-se arquivado perante a CVM, do qual este Suplemento é parte integrante.

N.º da Emissão:	1 <sup>a</sup>
Valor Nominal Unitário da Cota:	R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Data da Primeira Integralização de Cotas
Quantidade de Cotas Seniores:	80.000 (oitenta mil) Cotas
Valor Total das Cotas Seniores/Emissão:	R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), considerando o Valor Nominal Unitário da Cota na data de emissão
Data de emissão:	A data da primeira subscrição e integralização
Forma de Distribuição:	Instrução CVM 476
Montante Mínimo:	N/A
Forma de Integralização:	As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional mediante chamadas de capital realizadas pelo Administrador, cuja notificação deverá ser feita com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência à data da integralização, observada a manutenção da Razão de Subordinação; por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM; ou por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo ou mediante mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Valor Unitário para Fins de Valor: Valor Unitário da Cota na Data da Primeira Integralização:

Integralização: Integralização de Cotas ou o valor atualizado da Cota verificado no Dia Útil imediatamente anterior à integralização

Data de Resgate:

Último Dia Útil do 108º (centésimo oitavo) mês, a contar da Data da Primeira Integralização de Cotas

Forma de amortização:

A partir do 6º (sextº) mês (inclusive) após o fim do Período de Investimento as cotas Seniores serão amortizadas trimestralmente, na Data de Pagamento, de acordo com a disponibilidade de caixa do Fundo.

Remuneração:

Equivalente à Taxa Referencial acrescida de 6% (seis por cento) ao ano, sendo o valor da Cota Sênior, neste caso, calculado da seguinte forma:

$$\begin{aligned}VC_{S,d} &= VC_{S,d-1} \times (1 + Taxa_d) \\Taxa_d &= (1 + Fator TR_d) * (1 + S_d) - 1\end{aligned}$$

$$\begin{aligned}Fator TR_d &= (1 + \frac{TR226_{m-1}}{100})^{\frac{1}{Dias\ úteis_m}} \\S_d &= (1 + spread)^{\frac{1}{252}}\end{aligned}$$

Onde:

$VC_S$  = valor das Cotas Seniores em circulação;

d = dia de referência para o cálculo;

$TR226_{m-1}$ : cotação da TR 226 do primeiro dia do mês anterior até o primeiro dia do mês vigente, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

Dias úteis<sub>m</sub>: quantidade de dias úteis do mês vigente;

spread = 6,0% a.a (seis por cento ao ano)

Para efeito do cálculo da Remuneração, serão consideradas 8 (oito) casas decimais.

Data de Pagamento: A partir do término do Período de Investimento, trimestralmente no 5º (quinto) Dia Útil do referido mês.

A Remuneração é apenas uma meta a ser perseguida pelo Fundo. Não é e não deve ser interpretado como qualquer obrigação ou garantia, do Fundo ou de seus prestadores de serviços, de rentabilidade ou retorno em decorrência do investimento nas Cotas Seniores.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento, uma vez assinado pelo Administrador, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Seniores terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à subclasse de Cotas Seniores pelo Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de 2024.

---

**FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

## APENSO 6

### METODOLOGIA DE PROVISIONAMENTO PARA PERDAS

---

*Este Apenso é parte integrante do Regulamento do FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*

#### 1. Metodologia de Cálculo da Provisão

Os Direitos Creditórios não pagos serão reduzidos num montante, determinado por referência à regra de provisão indicada abaixo (Tabela 1) como o percentual do valor agregado não pago. A provisão aplicável será determinada pelo Gestor por referência à mais longa faixa de atraso.

Faixa de Atraso	Dias de Atraso	Provisão
1	De 1 à 15	0,00%
2	De 16 à 30	5,0%
3	De 31 à 60	10,0%
4	De 61 à 90	25,0%
5	De 91 à 120	50,0%
6	Acima de 120	100,0%

#### 2. Base de Cálculo da Provisão

A parcela do Direito Creditório com maior atraso deverá definir o percentual aplicável de provisão para perdas que será aplicável sobre o total dos valores não pagos do Devedor (vencidos ou não).

#### 3. Revisão Periódica

A Carteira de Direitos Creditórios da Classe Única deverá ser revisada, a começar no 6º (sexto) mês da celebração do Regulamento e, posteriormente, a cada 6 (seis) meses, para avaliar a adequação dos níveis de provisão e, quando necessário, ajustar a faixa de atraso e/ou os percentuais de provisão. Sem prejuízo do período acima, a Assembleia Especial de Cotistas poderá requerer que o Administrador revise a metodologia de provisionamento a qualquer momento, incluindo em período menor que o referido acima.

## **APENSO 7**

### **LEI ANTICORRUPÇÃO**

---

*Este Apenso é parte integrante do Regulamento do FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*

1. O Administrador e o Gestor declaram que:

- a) cumprem as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) nem elas, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável;
- c) nem elas, nem suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável;
- d) nem elas, nem suas controladas têm conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável.

2. O Administrador e o Gestor se obrigam a:

- a) notificar os Cotistas, nos termos do subitem abaixo, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que eles, ou qualquer de suas, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores; empregados, mandatários ou representantes encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira,

relativos à prática de atos lesivos, infrações ou crimes, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;

- b) não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- c) tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, pratiquem os atos descritos na alínea (b) acima.

2.1. Para os fins da obrigação especial de que trata o subitem (a) acima, considera-se ciência:

- (i) o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- (ii) a comunicação do fato pelo Administrador e/ou Gestor à autoridade competente; e
- (iii) a adoção de medida judicial ou extrajudicial pelo Administrador e/ou Gestor contra o infrator.

2.2. Nas hipóteses previstas no item 2.1 acima, o Administrador e o Gestor devem, quando solicitado pelos Cotistas e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

## **APENSO 8**

### **RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR**

---

*Este Apenso é parte integrante do Regulamento do FIDC FUNTTEL PADTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*

1. O Administrador deverá encaminhar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês, relatório aos Cotistas, contendo estimativa do valor a ser integralizados em Cotas para o período de 6 (seis) meses subsequentes, conforme informações de expectativa de originação recebidas da Cedente.
2. Caso seja necessária a consolidação do Fundo por parte do Sistema BNDES, hipótese a ser confirmada pelo Cotista Sênior oportunamente, o Administrador deverá encaminhar mensalmente, até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês, (a) os demonstrativos financeiros do FIDC do mês imediatamente anterior, com abertura linha a linha da composição patrimonial do Fundo, e (b) informações da carteira do fundo, como: principal amortizado e principal a amortizar dos Direitos Creditórios adquiridos, juros pagos e juros a pagar dos Direitos Creditórios adquiridos, outros valores a receber pelo Fundo, valor de provisionamento para perdas ("PDD"), garantias dos Direitos Creditórios adquiridos, , dias de atraso dos Direitos Creditórios adquiridos. Nesse caso, será avaliada a necessidade de ajustes na PDD pela aplicação de critérios, políticas e metodologias do Sistema BNDES.
3. Adicionalmente, o Administrador deverá encaminhar Relatório Semestral e Relatório Anual aos cotistas, ambos contendo seção inicial com resumo das características do Fundo:
  - a. Nome do Fundo
  - b. Gestor
  - c. Administrador
  - d. Capital comprometido por Cotista
  - e. Capital integralizado por Cotista
  - f. Capital disponível por Cotista
  - g. Valor amortizado por Cotista
  - h. Valor total das Cotas, por classe de Cota
  - i. Data de início / 1ª integralização
  - j. Data de resgate da classe
  - k. Prorrogações do Período de Investimento e/ou da Data de Resgate
  - l. Estágio do fundo (se está em período de investimento ou desinvestimento)

4. O Relatório Semestral deverá ser encaminhado até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao encerramento do semestre civil, contendo, além da seção descrita no item 3 acima, as seguintes informações:

a. Visão geral da carteira:

- (i) Razão de subordinação do Fundo
- (ii) Valor da carteira do Fundo
- (iii) Valor total em aberto
- (iv) Índice de inadimplência
- (v) Número de Devedores
- (vi) Concentração por devedor
- (vii) Prazo médio das operações
- (viii) Tíquete médio
- (ix) Remuneração média das Cotas Seniores
- (x) Retorno anualizado das Cotas Seniores no período
- (xi) Retorno anualizado das Cotas Seniores desde o início do Fundo

b. Visão detalhada da carteira (histórico completo desde o início do Fundo):

- (i) Data da operação (ou aquisição)
- (ii) Devedor (CNPJ e Razão Social)
- (iii) Sede do Devedor (UF/Município)
- (iv) Municípios atendidos pelo equipamento financiado
- (v) CNAE do devedor
- (vi) Número de empregados do Devedor
- (vii) Receita Operacional Bruta (ROB) do Devedor (R\$)
- (viii) EBITDA do Devedor (R\$)
- (ix) NCM do Equipamento
- (x) Código CFI do Equipamento
- (xi) Valor dos equipamentos financiados
- (xii) Carência
- (xiii) Prazo
- (xiv) Remuneração
- (xv) Valor principal do Direito Creditório
- (xvi) Valor presente do Direito Creditório

(xvii) Valor em aberto do Direito Creditório

- c. Acompanhamento da carteira inadimplente
  - (i) Identificação das operações em atraso
  - (ii) Dias em atraso
  - (iii) Medidas tomadas para recuperação do crédito
  - (iv) Valores recuperados no período
  - (v) Valores pagos pela Padtec no período referentes ao exercício da coobrigação

5. O Relatório Anual deverá ser encaminhado até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao encerramento do ano civil, contendo, além das informações descritas nos itens 2 e 3 acima, as demais informações:

- a. Evolução de capital
  - (i) Capital Comprometido Total
  - (ii) Capital Integralizado Total
  - (iii) Patrimônio Líquido
  - (iv) Informações sobre os Ativos Financeiros, despesas, Caixa, etc.
- b. Destaques financeiros do ano
  - (i) Último exercício auditado
  - (ii) Auditora
  - (iii) Ressalvas e justificativas para as ressalvas
  - (iv) Valor integralizado no período
  - (v) Valor amortizado no período
  - (vi) Valor investido no período
  - (vii) Taxa de Administração e outros custos incorridos no período
- c. Deliberações no ano
  - (i) Data
  - (ii) Assunto
  - (iii) Fórum
  - (iv) Resultado
- d. Eventos de avaliação no ano

- (i) Data
  - (ii) Motivo
  - (iii) Resultado
6. As informações estabelecidas nos itens acima poderão ser revisitadas por solicitação dos Cotistas, conforme previamente acordado com o Administrador, hipótese em que este anexo deverá ser atualizado para contemplar as devidas alterações mediante deliberação em Assembleia Geral.
  7. Por fim, poderão ser solicitadas, sob demanda, informações pelo Cotista Senior para fins de medição de resultados e impactos, conforme estabelecido na resolução 66 do conselho gestor do Funttel, bem como documentos comprobatórios da elegibilidade e das condições de cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.